



REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU

BOLETIM OFICIAL

Terça-feira, 29 de Março de 2011

Número 13

Dos assuntos para publicação no "Boletim Oficial", devem ser enviados o original e o duplicado, devidamente autenticados pela entidade responsável, à Direcção-Geral da Função Pública — Repartição de Publicações —, a fim de se autorizar a sua publicação.

Os pedidos de assinatura ou números avulsos do "Boletim Oficial" devem ser dirigidos à Direcção Comercial da INACEP — Imprensa Nacional, Empresa Pública —, Avenida do Brasil, Apartado 287 — 1204 Bissau Codex. — Bissau Guiné-Bissau.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PARTE I

Assembleia Nacional Popular:

Lei n.º 2/2011.

Aprovada a Lei da Carreira Docente, adiante designada Estatuto.

Lei n.º 3/2011.

Aprovada a Lei do Ensino Superior e da Investigação Científica.

Lei n.º 4/2011.

Aprovada a Lei de Bases do Sistema Educativo.

PARTE I

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

Lei n.º 2/2011

de 29 de Março

Preâmbulo

Após os primeiros anos da independência, que engendraram uma vigorosa política de massificação do ensino, a estratégia de desenvolvimento do ensino aprovada pelo Decreto n.º 60/88, de 30 de Dezembro, assume claramente o objectivo de melhorar a qualidade.

Consciente de que o êxito das reformas não estará garantido sem um corpo docente bem formado, eficiente e motivado, o Governo decide, através do Decreto n.º 61/88, de 30 de Dezembro, insuflar mais dinâmica e mais incentivos à trajectória profissional dos docentes.

Porém, volvidos cerca de duas décadas, a consecução dos nobres objectivos preconizados continua a ser ma miragem, em virtude de inúmeros problemas que a implementação da carreira docente enfrenta, problemas esses inerentes à sua própria génese, dos desgastes institucionais que corroem os serviços públicos e a administração do Estado e das evoluções substanciais registadas no contexto em que surgiu e que devia enquadrar a sua aplicação duradoura.

Assim, a Assembleia Nacional Popular, nos termos da alínea c) do n.º 1 do Artigo 85.º da Constituição, decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º

Natureza

A presente Lei dispõe sobre o estatuto especial do corpo docente do Estado.

ARTIGO 2.º

Objecto

A presente Lei, adiante designada Estatuto, define os direitos e deveres, a estrutura de cargos, carreiras e salários, o regime disciplinar e regime de aposentação do mesmo pessoal.

ARTIGO 3.º

Pessoal docente

1. Entende-se por pessoal docente aquele que, nos termos do presente Estatuto, possui as qualificações profissionais adequadas para o exercício de funções de docência ou de ensino, com carácter permanentemente, sequencial e sistemático.

2. Considera-se ainda pessoal docente aquele que é portador dos requisitos exigidos, nos termos da Lei, para o acesso à profissionalização em exercício ou que dela tenha sido legalmente dispensado.

ARTIGO 4.º

Âmbito de aplicação

1. O presente Estatuto, que completa, por disposições específicas, aquelas previstas pelo Estatuto do Pessoal da Administração Pública, aplica-se apenas ao pessoal titular com vocação exclusiva para ocupar, no seio dos serviços públicos do Estado competentes em matéria de educação, os empregos permanentes previstos no textos regulamentares que fixam o quadro do pessoal do corpo docente do Estado.

2. O presente Estatuto aplica-se igualmente ao pessoal visado no número anterior, quando incumbido de participar na acção educativa e pedagógica do Estado para assegurar a sua disciplina, funções de inspecção, de concepção, de enquadramento pedagógico e sócio-educativo, de coordenação, de pagamento e de pesquisa.

3. O Presente estatuto aplica-se também aos funcionários recrutados ou integrados no quadro do pessoal da educação, com vista a exercer um encargo directamente ligado à docência, à pesquisa ou de assessoria e aconselhamento no domínio da educação, tornando-se parte integrante de uma das seguintes categorias, independentemente do título que possui ou do estabelecimento de educação:

- a) O pessoal docente das unidades de educação pré-escolar e do ensino básico, mestres e monitores dos estabelecimentos escolares;
- b) Os conselheiros pedagógicos e conselheiros de orientações;
- c) Os inspectores de ensino;
- d) Os professores de ensino geral, tecnológico e profissional;
- e) Os professores da educação física e desportos;
- f) Os orientadores de práticas pedagógicas, de comissões de estudos e de formação em exercício;
- g) Os educadores e animadores de centros sócio-educativo e da educação não formal;
- h) Os instrutores da juventude e desportos;
- i) Os animadores de unidade de formação ou de educação especializada;
- j) Os especialistas em matéria pedagógica, psicológica e de outras especialidades dos estabelecimentos de formação superior.

ARTIGO 5.º

Princípios de gestão

A gestão do pessoal docente sujeita-se, em especial aos seguintes princípios:

- a) Racionalidade de modo a obter o equilíbrio entre as necessidades sociais e organizacionais e o quadro de efectivos;
- b) Gestão provisional em ordem a garantir uma adequada gestão dos efectivos;
- c) Eficácia visando melhor aplicação dos recursos humanos disponíveis e a prossecução efectiva do interesse público no domínio da educação;
- d) Flexibilidade de modo a garantir a tomada de medidas correctivas ou suplementares que o processo educativo recomendar;
- e) Repartição equitativa dos professores qualificados pelos vários estabelecimentos de ensino e pelas diferentes Regiões.

CAPÍTULO I

DIREITOS E DEVERES

ARTIGO 6.º

Direitos profissionais

1. São garantidos ao pessoal docente os direitos estabelecidos para os funcionários e agentes do Estado em geral, bem como os direitos profissionais decorrentes do presente Estatuto.

2. São direitos profissionais específicos do pessoal docente:

- a) Direito de participação no processo educativo;
- b) Direito à formação e informação para o exercício da função educativa;
- c) Direito ao apoio técnico, material e documental;
- d) Direito à segurança na actividade profissional;
- e) Direito à negociação colectiva;
- f) Direito à consideração e à colaboração da comunidade educativa.

ARTIGO 7.º

Direito de participação no processo educativo

1. O direito de participação exerce-se nas áreas do sistema de ensino, da escola, da aula e da relação escola-meio.

2. O direito de participação, que, consoante os casos, é exercido individualmente, em grupo ou através das organizações profissionais ou sindicais do pessoal docente, compreende:

- a) O direito de responder a consultas sobre opções fundamentais para o sector educativo;

- b) O direito de emitir recomendações no âmbito da análise crítica do sistema educativo;
- c) O direito de intervir na orientação pedagógica através da liberdade de iniciativa, a exercer no quadro dos planos de estudo aprovados e dos projectos educativos das escolas, na escolha dos métodos de ensino, das tecnologias e técnicas de educação e dos tipos de meios auxiliares de ensino mais adequados;
- d) O direito de participar em experiências pedagógicas, bem como nos respectivos processos de avaliação;
- e) O direito de eleger e ser eleito para órgãos colegiais ou singulares dos estabelecimentos de educação ou de ensino.

3. O direito de participação pode ainda ser exercido, através das organizações profissionais e sindicais do pessoal docente, em órgãos que, no âmbito nacional ou regional, assegurem a interligação do sistema educativo à comunidade.

ARTIGO 8.º

Direito à formação e informação para o exercício da função educativa

1. O direito à formação e informação para o exercício da função educativa é garantido:

- a) Pelo acesso a acções de formação contínua regulares, destinadas a actualizar e aprofundar os conhecimentos e as competências profissionais dos docentes;
- b) Pelo apoio à autoformação dos docentes, de acordo com os respectivos planos individuais de formação.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o direito à formação e informação para o exercício da função educativa pode também visar objectivos de reconversão profissional, bem como de mobilidade e progressão na carreira.

ARTIGO 9.º

Modalidades de Formação do pessoal docente

1. A formação do pessoal docente compreende a formação inicial, a formação especializada e a formação contínua.

2. A formação inicial visa conferir a qualificação profissional para o exercício da função docente.

3. A formação especializada visa a qualificação dos docentes para o desempenho de funções ou actividades educativas especializadas.

4. A formação contínua visa desenvolver e qualificar o pessoal docente e promover a eficácia e a efectividade do sistema educativo, mediante a articulação entre as necessidades organizacionais e sociais e os planos individuais de carreira.

5. A formação do pessoal docente é regulada em diploma próprio.

ARTIGO 10.º

Direito ao apoio técnico, material e documental

O direito ao apoio técnico, material e documental exerce-se sobre os recursos necessários à formação e informação do pessoal docente, bem como ao exercício da actividade educativa.

ARTIGO 11.º

Direito à segurança na actividade profissional

1. O direito à segurança na actividade profissional compreende:

- a) A protecção por acidente em serviço, nos termos da legislação aplicável;
- b) A prevenção e tratamento das doenças que venham a ser definidas por portaria conjunta dos Ministros da Educação e da Saúde, como resultando necessária e directamente do exercício continuado da função docente.

2. O direito à segurança na actividade profissional compreende ainda a penalização da prática de ofensa corporal ou outra violência sobre o docente no exercício das suas funções ou por causa destas.

ARTIGO 12.º

Direito à negociação colectiva

É reconhecido ao pessoal docente o direito à negociação colectiva, nos termos legalmente previstos.

ARTIGO 13.º

Direito à consideração e à colaboração da comunidade educativa

1. O direito à consideração exerce-se no plano da relação com os alunos, as suas famílias e os demais membros da comunidade educativa e exprime-se no reconhecimento da autoridade em que o docente está investido no exercício das suas funções.

2. O direito à colaboração das famílias e dos demais membros da comunidade educativa compreende o direito a receber o seu apoio e cooperação activa, no quadro da partilha entre todos da responsabilidade pelo desenvolvimento e pelos resultados da aprendizagem dos alunos.

ARTIGO 14.º

Deveres profissionais

1. O pessoal docente está obrigado ao cumprimento dos deveres estabelecidos para os funcionários e demais agentes do Estado em geral e dos deveres profissionais decorrentes do presente Estatuto.

2. Decorrendo da natureza da função exercida, cujo desempenho deve orientar-se para níveis de excelência, são deveres profissionais específicos do pessoal docente:

- a) Contribuir para a formação e realização integral dos alunos;
- b) Colaborar com todos os intervenientes do processo educativo, favorecendo a criação e o desenvolvimento de relações de respeito mútuo, em especial entre docentes, alunos, encarregados de educação e pessoal não docente;
- c) Participar na organização e assegurar a realização das actividades educativas;
- d) Gerir o processo de ensino-aprendizagem, no âmbito dos programas definidos;
- e) Enriquecer e partilhar os recursos educativos, bem como utilizar novos meios de ensino que lhes sejam propostos, numa perspectiva de abertura a inovações e de reforço da qualidade da educação e do ensino;
- f) Co-responsabilizar-se pela preservação e uso adequado de equipamentos e instalações e propor medidas de melhoramento e renovação;
- g) Empenhar-se nas e concluir as acções de formação em que participar;
- h) Assegurar a realização de actividades educativas de acompanhamento de alunos, destinadas a suprir a ausência imprevista e de curta duração do respectivo docente;
- i) Cooperar com os restantes intervenientes do processo educativo na detecção da existência de casos de crianças ou jovens com necessidades educativas especiais;
- j) Manter os órgãos de gestão das escolas informadas sobre os problemas que se detetem no funcionamento das escolas e dos cursos;
- k) Participar nos actos constitutivos dos órgãos de gestão das escolas.

3. Para os efeitos do disposto na alínea h) do número anterior, considera-se ausência de curta duração a que não for superior a cinco dias lectivos na educação pré-escolar, no ensino básico e na educação básica de adultos e a dez dias noutros níveis de ensino.

4. O docente incumbido de realizar as actividades referidas na alínea h) do n.º 2 deve ser avisado, pelo menos, três dias antes do início das mesmas.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA DO PESSOAL E DAS CARREIRAS

SECÇÃO I DA ESTRUTURA DO PESSOAL E CONDIÇÕES GERAIS DE ACESSO

ARTIGO 15.º

Corpos da carreira docente

O quadro único do pessoal docente do Estado compreende os seguintes corpos:

- a) No nível I da Função Pública: o corpo de professores dos estabelecimentos do ensino superior;
- b) No nível II da Função Pública: o corpo de professores dos estabelecimentos do ensino secundário;
- c) No nível III da Função Pública: o corpo de professores e educadores dos estabelecimentos do ensino pré-escolar e do ensino básico.

ARTIGO 16.º

Ingresso na Carreira

1. O ingresso na carreira docente faz-se mediante concurso público aberto, nos termos dos Estatutos do Pessoal da Administração Pública.

2. O despacho que anuncia a abertura do concurso previsto no número anterior determina as qualificações literárias indispensáveis dos candidatos, bem como outras condições de apresentação de candidaturas, tendo em conta as diferentes categorias da carreira docente.

ARTIGO 17.º

Condições de acesso

O acesso aos diferentes níveis da carreira docente depende da verificação cumulativa das seguintes condições:

- a) Existência de vaga;
- b) Obtenção do resultado positivo na avaliação de desempenho nos últimos três anos;
- c) Selecção mediante concurso público.

SECÇÃO II DAS ESTRUTURAS DE CARREIRA DO QUADRO DO PESSOAL DOCENTE

ARTIGO 18.º

Natureza e estrutura da Carreira Docente

1. O pessoal docente que desempenha funções de educação ou de ensino, com carácter permanente, sequencial e sistemático, constitui, nos termos da lei geral, um corpo especial da Administração Pública dotado de uma carreira própria.

2. A carreira docente desenvolve-se pelas categorias hierarquizadas de:

- a) Categoria superior;

b) Categoria intermédia;

c) Categoria normal.

3. Cada categoria é integrada por níveis, classes e escalões a que correspondem letras de vencimento, de acordo com o anexo I do presente Estatuto, que dele faz parte integrante.

4. Os professores diplomados de cada nível entram no escalão C da 2.^a classe e os não diplomados no escalão C da 3.^a classe correspondentes.

ARTIGO 19.º

Provimento

1. Considera-se provimento a promoção do agente para o escalão ou classe imediatamente superior.

2. Só pode ser admitido ao concurso de promoção o professor que tenha exercido durante 3 anos o cargo num escalão e 5 anos na classe em que estiver provido.

3. O provimento será feito por concurso documental aberto no Ministério da Educação.

ARTIGO 20.º

Passagem de escalão

1. A passagem de um escalão para outro processar-se-á em função de antiguidade e mérito.

2. O tempo máximo de uma classe para outra efectuar-se-á de acordo com a inscrição no quadro de promoção previstas no artigo anterior.

ARTIGO 21.º

Passagem de classe

1. A passagem de uma classe para outra efectuar-se-á de acordo com a inscrição no quadro de promoção e o número de vagas disponíveis.

2. A passagem a que se refere o número anterior processar-se-á nas seguintes condições:

a) Segundo a promoção, em função das classificações obtidas nas folhas de avaliação anual de docente e aproveitamento nos seminários com a duração mínima de 5 anos seguidos ou interpolados ou curso de formação.

b) Segundo a antiguidade, após 5 anos de serviço no último escalão ou classe imediatamente inferior.

ARTIGO 22.º

Contagem do tempo de serviço

1. Para todos os efeitos legal, a contagem do tempo de serviço é diária, incluindo férias, domingos e feriados.

Não são considerados na contagem de tempo de serviço efectivo prestado em funções docentes, para efeitos de aposentação, progressão e promoção na carreira docente, os períodos referentes:

a) Licença sem vencimento até 90 dias;

b) Licença sem vencimento de longa duração;

c) Licença sem vencimento para acompanhamento do cônjuge colocado no estrangeiro;

d) Tempo que por virtude de disposição legal for considerado perdido para efeitos de antiguidade, bem como o de ausência ilegal de serviço.

ARTIGO 23.º

Equiparação a serviço docente efectivo

1. É equiparado a serviço efectivo em funções docentes para efeitos de progressão e promoção na carreira:

a) O exercício dos cargos de Presidente da República, deputado da Assembleia Nacional, membro do Governo, Presidente de Câmara Municipal, Governador de Região, Administrador de Sector e de comissão administrativa;

b) O exercício dos cargos de director de gabinete do Presidente da República, chefe da respectiva Casa Civil, director de gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, dos membros do Governo e, bem assim, de conselheiro do Presidente da República e do Primeiro-Ministro e de assessor dos outros membros do Governo ou de outros por lei a eles equiparados;

c) O exercício de cargo de reconhecido interesse público, desde que seja de carácter transitório e incompatível com a função docente;

d) O exercício de funções dirigentes nos termos da lei geral.

2. O interesse público referido na alínea c) do número anterior é reconhecido pelo membro de Governo responsável pela área da Educação.

3. Não podem ser contados para a valorização profissional os períodos correspondentes aos anos escolares em que a classificação de serviço tenha sido inferior a BOM e aqueles em que o professor haja sofrido pena disciplinar.

CAPÍTULO III

DAS FUNÇÕES

SECÇÃO I

DAS VAGAS E DOS POSTOS ORÇAMENTADOS

ARTIGO 24.º

Postos permanentes

Os postos permanentes acessíveis ao quadro do pessoal docente são previstos pelos diplomas que fixam os respectivos quadros orgânicos

dos serviços públicos da educação e, eventualmente, nos organogramas dos organismos e estabelecimentos de formação que beneficiam de apoio do poder público, sendo identificados, de preferência, em função do nível e categoria mínimos exigidos para aceder a esses postos.

ARTIGO 25.º

Determinação das funções do pessoal do quadro

As vagas acessíveis ao pessoal docente são determinadas anualmente em razão das previsões organicamente estabelecidas por actos formais e autorizados pelo Orçamento Geral do Estado.

SECÇÃO II

DA ESTRUTURA DAS VAGAS ACESSÍVEIS AO PESSOAL DO QUADRO DA EDUCAÇÃO

ARTIGO 26.º

Modalidade de recrutamento do pessoal do quadro

O pessoal do quadro docente é recrutado de acordo com a especialidade dos postos administrativamente autorizados e declarados vagos, em conformidade com as disposições do Estatuto do Pessoal da Administração Pública.

ARTIGO 27.º

Funções do pessoal docente

1. As funções do pessoal docente são exercidas com responsabilidade profissional e autonomia técnica e científica, sem prejuízo do número seguinte.

2. O docente desenvolve a sua actividade profissional de acordo com as orientações de política educativa e observando as exigências do currículo nacional, dos programas e das orientações programáticas ou curriculares em vigor, bem como do projecto educativo da escola.

3. São funções do pessoal docente em geral:

- a) Lecionar as disciplinas, matérias e cursos para que se encontra habilitado de acordo com as necessidades educativas dos alunos que lhe estejam confiados e no cumprimento do serviço docente que lhe seja atribuído;
- b) Planear, organizar e preparar as actividades lectivas dirigidas à turma ou grupo de alunos nas áreas disciplinares ou matérias que lhe sejam distribuídas;
- c) Conceber, aplicar, corrigir e classificar os instrumentos de avaliação das aprendizagens e participar no serviço de exames e reuniões de avaliação;
- d) Elaborar recursos e materiais didáctico-pedagógicos e participar na respectiva avaliação;

e) Promover, organizar e participar em todas as actividades complementares, curriculares e extracurriculares, incluídas no plano de actividades ou projecto educativo da escola, dentro e fora do recinto escolar;

f) Organizar, assegurar e acompanhar as actividades de enriquecimento curricular dos alunos;

g) Assegurar as actividades de apoio educativo, executar os planos de acompanhamento de alunos determinados pela administração educativa e cooperar na detecção e acompanhamento de dificuldades de aprendizagem;

h) Acompanhar e orientar as aprendizagens dos alunos, em colaboração com os respectivos pais e encarregados de educação;

i) Facultar orientação e aconselhamento em matéria educativa, social e profissional dos alunos, em colaboração com os serviços especializados de orientação educativa;

j) Participar nas actividades de avaliação da escola;

k) Orientar a prática pedagógica supervisionada a nível da escola;

l) Participar em actividades de investigação, inovação e experimentação científica e pedagógica;

m) Organizar e participar, como formando ou formador, em acções de formação contínua e especializada;

n) Desempenhar as actividades de coordenação administrativa e pedagógica que não lhe sejam exclusivamente cometidas.

4. Além das previstas no número anterior e enquanto professor titular, possui as seguintes funções específicas:

a) A coordenação pedagógica do ano, ciclo ou curso;

b) A direcção de centros de formação das associações de escolas;

c) A coordenação de departamentos curriculares e conselhos de docentes;

d) O exercício das funções de acompanhamento e apoio à realização do período probatório;

e) A elaboração e correcção das provas finais de avaliação de conhecimentos competências para admissão na carreira docente.

**CAPÍTULO IV
DAS INCOMPATIBILIDADES E GARANTIAS
ESPECIFICAS**

ARTIGO 28.º

Estatuto aplicável ao pessoal docente em matéria de incompatibilidades e garantias específicas

As disposições do estatuto geral dos funcionários relativas a incompatibilidades e garantias aplicáveis de pleno direito ao pessoal do quadro da educação, são completadas pelas disposições do presente capítulo.

ARTIGO 29.º

Mobilidade no Exercício das funções

Os docentes exercem as suas funções no quadro do regulamento próprio e podem ser-lhes atribuídas uma ou várias funções de acordo com a especificidade e as necessidades da escola ou do estabelecimento de afectação.

ARTIGO 30.º

Exercício de actividades acessórias remuneradas

1. Os membros do pessoal docente podem exercer actividades acessórias remuneradas. Contudo, estas são exercidas em nome do interessado por sua conta e sob sua exclusiva responsabilidade.

2. As actividades acessórias devem ser compatíveis com a missão da escola ou do estabelecimento de afectação, não podendo causar prejuízo à escola ou ao estabelecimento de afectação.

3. A utilização da infraestrutura da escola ou estabelecimento de afectação para as actividades acessórias em que um membro do quadro de pessoal docente exerce está submetida à autorização da autoridade hierárquica.

ARTIGO 31.º

Garantia da liberdade de ensino e da pesquisa

1. A liberdade de ensino e de pesquisa nas escolas e estabelecimentos de afectação é garantida sob reserva do respeito do programa escolar e a função, a especificidade e os objectivos da escola ou do estabelecimento de afectação.

2. Esta liberdade é exercida nos limites decorrentes, nomeadamente, dos domínios da especialização e das competências atribuídas a cada escola, da participação em programas comuns, assim como do dever que se impõe na execução do mandato confiado à escola ou ao estabelecimento pedagógico e o respeito das normas determinadas pelos poderes públicos.

ARTIGO 32.º

Obrigações de sigilo

Os membros do corpo docente obrigam-se, mesmo depois de cessação de suas funções, a guar-

dar sigilo sobre informações de que tenham tido conhecimento no exercício ou em razão de suas funções, não podendo utilizá-las nem em seu proveito, nem em proveito de terceiros e têm a obrigação particular de preservar o que releva da esfera privada dos beneficiários de suas prestações e dos membros da família destes.

ARTIGO 33.º

Obrigações de participação na actividade de ensino

Os membros do quadro dos docentes têm a obrigação de participar activamente e regularmente nas actividades de aperfeiçoamento profissional organizadas em seu benefício a fim de assegurar a actualização de seus conhecimentos e competências.

ARTIGO 34.º

Responsabilidade civil e criminal do pessoal docente

Os membros do pessoal docente são civil e criminalmente responsáveis, tanto em face do Estado como em face de terceiros, pelos danos que causem de forma ilícita, intencionalmente ou por negligência grave no exercício da sua actividade ao serviço de Estado. Contudo, os terceiros que se estimem lesados não dispõem de nenhum direito de acção directa contra os membros do corpo docente.

CAPÍTULO V

DAS CONDIÇÕES PARTICULARES DE ACESSO AO QUADRO DE PESSOAL DOCENTE E ÀS POSIÇÕES ADMINISTRATIVAS

ARTIGO 35.º

Obrigações de formação do pessoal docente

1. Além das condições fixadas pela lei relativa ao estatuto geral do pessoal da Administração Pública em matéria de acesso à função pública e em matéria de posições, todo o agente submetido ao presente estatuto especial deve sujeitar-se com sucesso a uma formação pedagógica e didáctica cujo conteúdo e as modalidades são determinadas por despacho do ministro responsável pela educação em função do nível de recrutamento.

2. Os candidatos que dispunham de um diploma nesse domínio são dispensados desta formação complementar, estando sujeitos a acções de formação actualização de conhecimentos.

ARTIGO 36.º

Condições de acesso ao corpo de professores do segundo ciclo do ensino secundário

1. O acesso ao corpo docente dos professores do segundo ciclo de ensino secundário exige uma formação académica sancionada por um diploma

de ensino universitário (no mínimo a licenciatura) na disciplina do ensino a ministrar ou a enquadrar, completada por uma formação pedagógica.

2. A título transitório podem ser integrados no corpo de professores e educadores do segundo ciclo do ensino secundário, os docentes em actividade no momento da promulgação do presente decreto, que exerceram esta função efectivamente durante, pelo menos, dez anos.

ARTIGO 37.º

Condições de acesso ao corpo de professores de primeiro ciclo de ensino secundário

1. O acesso ao corpo de professores do primeiro ciclo do ensino secundário exige a obtenção de um diploma da Escola Normal Superior Tchico Té ou a frequência universitária com obtenção do grau de bacharelato, nas áreas científicas da disciplina a leccionar.

2. A título transitório, podem ser integrados no corpo de professores do primeiro ciclo do ensino secundário os docentes em actividades no momento da promulgação do presente estatuto, que exerceram esta função efectivamente durante, pelo menos, dez anos.

ARTIGO 38.º

Condições de acesso ao corpo de professores do ensino básico

1. O acesso ao corpo dos professores de Ensino Básico exige uma formação sancionada no mínimo por um diploma de magistério primário ou de escola de formação de professores do ensino básico.

2. A título transitório, podem ser integrados no corpo dos docentes das escolas do ensino básico os docentes em actividade no momento da promulgação do presente estatuto, que exerceram esta função efectivamente durante, pelo menos, cinco anos.

ARTIGO 39.º

Condições de acesso ao posto de professores auxiliares e educadores de infância

1. O acesso ao corpo dos professores auxiliares de ensino básico e da educação pré-escolar exige uma formação sancionada por, pelo menos, um diploma equivalente ao segundo ciclo do ensino secundário.

2. A título transitório, podem ser integrados no corpo de professores auxiliares e da pré-escolar

os docentes em actividade no momento da promulgação do presente estatuto, que exerceram esta função efectivamente durante, pelo menos, cinco anos.

ARTIGO 40.º

Garantia de Estabilidade

Os agentes submetidos às disposições do presente estatuto não podem ser colocados em posição de destacado ou de disponibilidade senão em consequência dum requerimento formulado pelo próprio agente interessado, seis meses antes da entrada em vigor da medida.

ARTIGO 41.º

Direito ao gozo de férias

1. O pessoal do quadro da docência da educação que ministra aulas ou assegura outras actividades de formação ou encarregues de funções de enquadramento, de apoio ou de inspecção pedagógicas devem gozar as suas férias anuais no decurso das férias escolares ou de suspensão das aulas e cujos períodos são fixados pelo ministro responsável da educação.

2. O pessoal do quadro da educação não pode acumular as férias anuais, salvo por conveniência de serviço e mediante despacho do Ministro da educação.

CAPÍTULO VI

DA AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO

ARTIGO 42.º

Modalidades de avaliação de desempenho

As disposições relativas à avaliação do desempenho previstas na lei referente ao Estatuto do Pessoal de Administração Pública são de pleno direito aplicáveis aos agentes submetidos às disposições do presente estatuto particular que serão completadas pelas disposições especiais, conforme o disposto nos artigos seguintes.

ARTIGO 43.º

Critérios de avaliação do desempenho

1. Os critérios de desempenho do Pessoal sujeito ao presente estatuto incidem sobre os cinco indicadores ilustrados na tabela abaixo e que visam assegurar boas prestações de serviços públicos da educação, concorrendo para o bom funcionamento destes:

Nº	Indicadores de desempenho	Factor de ponderação
1	Desempenho no que diz respeito ao conhecimento e à manutenção do nível de competência profissional	1,5
2	Desempenho em matéria educativa e pedagógica	1,5
3	Assiduidade, respeito dos horários, gestão administrativa, financeira e material	1
4	Desempenho nas relações com o ambiente escolar, assunção dos objectivos ou das acções sócio-educativas do estabelecimento de ensino, participação na vida do estabelecimento ou da escola	0,5
5	Observação das normas de ética, integridade, respeito das obrigações profissionais, preservação da esfera privada dos alunos e da sua família	0,5

2. Os critérios de desempenho previstos neste artigo podem ser detalhados ou completados, em função do nível de responsabilidade do emprego ocupado, por despacho do ministro responsável pela educação.

ARTIGO 44.º

Competência para fixação de indicadores de desempenho

1. Um despacho do Ministro responsável pela área de educação pode conceder a cada um dos indicadores de desempenho definidos no artigo, um valor particular de um a cinco a fim de estimular os desempenhos num dado domínio.

2. Esse sistema ponderado pode ser aplicado a algumas categorias de estabelecimento de formação, a certas categorias de serviço públicos da educação ou a algumas zonas do território nacional.

ARTIGO 45.º

Forma de atribuição de valores no quadro da avaliação de desempenho

1. Cada um dos critérios de avaliação dos desempenhos previstos no presente capítulo é objecto duma nota correspondente a um dos valores indicados no quadro seguinte:

NOTA	APRECIACÃO	DESEMPENHO
5	Excelente	Resultados em permanência superiores às normas habituais.
4 - 4,5	Muito bom	Desempenho normalmente superior às normas e aos critérios fixados nas disposições referentes ao exercício das funções, completado pelos critérios definidos pela autoridade de supervisão.
3 - 3,5	Bom	Crítérios e normas satisfeitos e por vezes ultrapassados.
2 - 2,5	Satisfaz	Alguns critérios e normas satisfeitos mas com necessidade de melhoria.
0 - 1,5	Não Satisfaz	Um ou vários deveres essenciais não cumpridos.

2. A nota global indicando o desempenho do agente notado é obtida de acordo com os pontos 3 e 4 do quadro seguinte:

GRELHA DE COTAÇÃO
 0 a 1,5 – Não Satisfaz
 2 a 2,5 – Satisfaz
 3 a 3,5 – Bom
 4 a 4,5 – Muito Bom
 5 - Excelente

Período a que respeita a notação:
 De ___/___/___

MINISTERIO _____
 SERVIÇO _____

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

AVISO _____

NOME _____ CATEGORIA _____

FACTORES	NÃO SATISFAZ	SATISFAZ	BOM	MUITO BOM	EXCELENTE
QUALIDADE DO TRABALHO	Má qualidade de trabalho. Erros frequentes 0 - 1,5	Qualidade de trabalho deficiente. Erros com alguma frequência 2 - 2,5	Boa qualidade do trabalho. Os erros cometido são normalmente de pouca gravidade 3 - 3,5	Muito boa qualidade do trabalho. Raramente comete erros 4 - 4,5	Excelente qualidade do trabalho raramente comete erros insignificantes 5
QUANTIDADE DO TRABALHO	Demasiado lento. Muita dificuldade em realizar as suas tarefas 0 - 1,5	Rendimento insuficiente. Alguma dificuldade em realizar as suas tarefas. 2 - 2,5	Rendimento suficiente. Realiza as suas tarefas conforme previsto 3 - 3,5	Bom rendimento. Realiza as suas tarefas com grande rapidez 4 - 4,5	Bom rendimento. Realiza as suas tarefas com rapidez muito considerável 5
CONHECIMENTOS PROFISSIONAIS	Carece das bases essenciais para o desempenho da função 0 - 1,5	Conhecimentos profissionais com lacunas importantes 2 - 2,5	Conhecimentos profissionais adequados às exigências de funcionamento do serviço 3 - 3,5	Conhecimentos profissionais profundos e atualizados que ultrapassam as exigências do cargo 4 - 4,5	Conhecimentos profissionais profundos e atualizados que ultrapassam largamente as exigências do cargo 5
RELAÇÕES HUMANAS NO TRABALHO	Provoca atritos frequentes. Não colabora 0 - 1,5	Dificuldade de relacionamento. Pouca colaboração. 2 - 2,5	Relações normais com colegas. Colaborantes 3 - 3,5	Muito boa relação de trabalho. Boa relação 4 - 4,5	Muito boas relações de trabalho. É afável no tratamento 5
ASSIDUIDADE	Não é assíduo. Falta frequentemente sem justificação 0 - 1,5	É pouco assíduo. Falta com alguma frequência 2 - 2,5	É normalmente assíduo. Falta apenas pontualmente em situações justificadas 3 - 3,5	É assíduo. Só falta em situações extremas, plenamente justificadas 4 - 4,5	É muito assíduo. Só falta, em situações extremas, plenamente justificadas 5

1. Escreva a nota que pretende atribuir dentro dos rectângulos em branco.
2. Por cada factor pode atribuir apenas uma classificação.
3. Para determinar a nota global:

- a) Multiplique a nota atribuída a cada factor pelo respectivo factor de ponderação;
- b) Some os valores obtidos em a) e divida a somatória por 5 (cinco).

4. Faça corresponder o valor obtido em b) à respectiva classificação quantitativa, de modo a determinar a classificação final, que é inscrita no rectângulo seguinte:

CLASSIFICAÇÃO FINAL DE ACORDO COM A GRELHA DE CLASSIFICAÇÕES

PUBLICAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO: AUTORIZO NÃO AUTORIZO

DATA DE AVALIAÇÃO ___/___/___ ASSINATURAS _____

ARTIGO 46.º

Agentes sujeitos à dupla notação

1. O agente sujeito ao presente estatuto cujos desempenhos são avaliados em conformidade com as disposições da lei relativa ao estatuto geral dos agentes da Administração Pública, são objecto de uma dupla notação:

- a) Pelo responsável de estabelecimento de formação em que o agente a avaliar exerce o seu mandato;
- b) Pelo inspector do ramo ou nível de formação de que o agente faz parte.

2. A dupla notação é enviada separadamente ao Ministro que responde pelo estabelecimento da formação acompanhada duma cópia do relatório de inspecção.

3. A nota de sínteses indicando os desempenhos do agente em causa é expresso pela é expresso pela média das duas notas. O agente objecto da notação recebe uma cópia do seu boletim de notação de acordo com as disposições comuns de aplicação do estatuto geral tais como fixados pelo decreto.

ARTIGO 47.º

Atribuição das notas no processo de avaliação

1. Em conformidade com as disposições do estatuto geral do Pessoal da Administração Pública, a nota média, correspondente às prestações e um comportamento médio, é atribuída implicitamente sem estabelecimento dum boletim de notação.

2. As apreciações superiores ou inferiores à esta média devem expressamente fazer objecto de um boletim de notação justificativo, cujo modelo é fixado por despacho do Ministro.

CAPÍTULO VII

DA REMUNERAÇÃO, SUBSIDIO E GRATIFICAÇÕES

ARTIGO 48.º

Disposições aplicáveis

1. As disposições do estatuto geral dos agentes da Administração Pública aplicam-se por direito aos agentes submetidos às disposições do presente estatuto.

2. Os agentes referidos no número anterior beneficiam de subsídios ou vantagens inerentes à função do docência desde que sejam efectivamente affectos à uma escola ou estabelecimento com vocação pedagógica ou sócio-educativa e

que exercem um mandato de natureza pedagógica.

3. Como parte integrante da remuneração, o pessoal docente que tiver boas informações de serviço tem direito, aos 5, 10, 15, 20 e mais anos de serviço, a diuturnidades correspondentes respectivamente, a 5%, 10%, 15%, 20%, do vencimento auferido.

4. As diuturnidades devem ser requeridas pelos interessados dentro de 60 dias imediatos àquele em que se adquiriu o respectivo direito. Quando requeridas dentro do prazo, o abono reportar-se-á sempre à data em que o direito foi constituído e quando requeridas fora do prazo, o abono apenas terá lugar a partir do mês seguinte àquele em que o requerimento for entregue.

5. Os membros do pessoal docente, quando destacados para exercerem cargos de pessoal dirigente dos estabelecimentos de ensino, auferem vencimentos de acordo com o despacho que os nomeou.

6. Os docentes têm direito a subsídio de isolamento, nos termos do diploma próprio.

CAPÍTULO VIII

DA CESSAÇÃO DEFINITIVA DAS FUNÇÕES E PENALIDADES

ARTIGO 49.º

Compatibilidade do direito de apresentação e do direito a gozo de férias

1. O agente submetido às disposições do presente estatuto cujo limite de idade susceptível de originar a abertura do direito a aposentação e que intervenha no decorrer do ano lectivo, tem direito ao gozo de férias especial de repouso durante o período que separa a data do começo do ano escolar da data limite da idade regulamentar.

2. Contudo, compete ao Ministro responsável pela área da educação em função das necessidades de serviço ou a pedido do agente interessado, prorrogar por despacho o limite da idade para um máximo de seis meses.

ARTIGO 50.º

Penalidades

O pessoal docente que por várias razões abandonar a docência ou transferir para outro ministério por iniciativa própria, perderá o direito de auferir o respectivo vencimento ou escalão da categoria da tabela remuneratória praticada pelo Minis-

tério da Educação, ficando sujeito a auferir o seu vencimento conforme a tabela da função pública.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ARTIGO 51.º

Fixação da modalidade de aplicação de decreto

Um despacho conjunto do Ministério responsável pela área da Educação e o do Ministério responsável pela área da Administração Pública determinará, conforme o caso, as disposições transitórias e as modalidades de aplicação do presente decreto.

SECÇÃO II DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 52.º

A presente lei revoga todas as disposições anteriores contrárias ao presente estatuto.

ARTIGO 53.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor à data da sua publicação.

Aprovada em 20 de Maio de 2010. — O Presidente da Assembleia Nacional Popular, Dr. **Raimundo Pereira**.

Promulgado em 26 de Março de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, **Malam Bacai Sa-nhá**.

ANEXO 1

Quadro de Professores Profissionalizados

CATEGORIA	NIVEL	CLASSE	ESCALÃO	LETRA DE VENCIMENTO
Categoria Superior	Ensino Superior	Classe Excepção	A	
			B	
			C	
		1ª Classe	A	A + 5%
			B	A
			C	B
		2ª Classe	A	C
			B	D
			C	E
		3ª Classe	A	F
			B	G
			C	H
Categoria Intermédia	Ensino Secundário	Classe Excepção	A	
			B	
			C	
		1ª Classe	A	A
			B	B
			C	C
		2ª Classe	A	D
			B	E
			C	F
		3ª Classe	A	G
			B	H
			C	I
Categoria Normal	Ensino básico	Classe Excepção	A	
			B	
			C	
		1ª Classe	A	A
			B	B
			C	C
		2ª Classe	A	D
			B	E
			C	F
	3ª Classe	A	G	
		B	H	
		C	I	
	Pré-escolar	Classe Excepção	A	
			B	
			C	
		1ª Classe	A	A
			B	B
			C	C
2ª Classe		A	D	
		B	E	
		C	F	
3ª Classe	A	G		
	B	H		
	C	I		

Lei n.º 03/2011

de 29 de Março

LEI DO ENSINO SUPERIOR E DA INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Preâmbulo

Constitui uma necessidade unanimemente reconhecida como inadiável, a definição de um quadro legal que ordene e regule o fenómeno emergente do ensino superior na Guiné-Bissau.

As poucas instituições existentes, embora fruto de louváveis iniciativas surgidas num contexto difícil e complexo, resultaram de impulsos casuísticos, desintegrados de um planeamento estratégico concebido em conformidade com as prioridades nacionais na formação de quadros superiores, enquanto instrumento fundamental do desenvolvimento económico, social e cultural do país.

Mais recentemente, a proliferação de cursos não reconhecidos do ensino superior público e privado veio tornar premente a criação de um enquadramento legal, claro e sistemático, que confira ao Estado os normais poderes de fiscalização e acompanhamento, por forma a evitar a banalização e o descrédito deste nível de ensino, por absoluta ausência de garantias mínimas de qualidade pedagógica e científica.

O presente Estatuto do Ensino Superior e da Investigação Científica constitui, pois, o primeiro de vários diplomas que se propõem enquadrar de uma forma articulada o salutar desenvolvimento do ensino superior e da actividade de pesquisa científica.

A sistematização deste Estatuto obedece a alguns propósitos fundamentais, que convém explicar sucintamente.

Formalmente, o Estatuto compreende quatro Títulos, alguns dos quais divididos em Capítulos, Secções e Subsecções.

O primeiro Título contém as disposições comuns ao Ensino Superior e à Investigação Científica, quer sejam asseguradas por instituições públicas como privadas. Atendendo a que não existem razões de princípio que justifiquem tratamento discriminatório entre umas e outras, procurou-se ir tão longe quanto possível na uniformização de regimes, em especial, no tocante às exigências de rigor pedagógico e científico. Desta forma, foram homogeneizadas matérias fundamentais como a disciplina de acesso e ingresso nas instituições de ensino superior bem como a criação de cursos e a habilitação geral para a docência, criando-se assim condições mínimas que garantem níveis sensivelmente idênticos de qualidade de ensino, indepen-

dentemente da natureza jurídica dos estabelecimentos universitários. O futuro estatuto da carreira docente do ensino superior contribuirá para se alcançar este desiderato, embora se deva ter sempre presente que só a boa prática das instituições na contratação de docentes pode assegurar de modo efectivo o êxito cabal dos propósitos legislativos.

Também se procedeu à uniformização do regime material da investigação científica, uma vez que os princípios directores entroncam naturalmente na mesma ordem de valores, quer a actividade de pesquisa seja desenvolvida por unidades públicas ou privadas.

Os Títulos II e III ocupam-se, respectivamente, do ensino superior público e privado. Após o regime comum acima exposto de forma resumida, é nestes lugares do diploma que se encontram as regras especiais de cada sector, impostas pela irreduzível diversidade da natureza jurídica das instituições.

No tocante à regulamentação do ensino superior público, procedeu-se a uma separação clara entre a administração e a gestão das Universidades, por um lado e a das suas unidades orgânicas, por outro. Adopta-se assim o modelo clássico de organização das Universidades pública, plenamente respeitador das autonomias das Faculdades, instituições de investigação e demais unidades orgânicas, encaradas, elas próprias, como o cerne nuclear da instituição universitária. Este princípio fundamental encontra total justificação na própria realidade da Guiné-Bissau, onde o processo, ainda incipiente, de construção de um sistema de ensino superior se tem alicerçado na capacidade de iniciativa das instituições de ensino propriamente ditas e não numa super estrutura centralista que afixe as suas potencialidades vitais, fazendo tábua rasa do património de experiência bem sucedida que orgulha o país.

A Universidade pública é pois essencialmente concebida como uma estrutura de coordenação das suas unidades orgânicas, cabendo ao Reitor, além das naturais funções representativas, o papel fundamental de dinamizar a constituição de novas parcerias internacionais especializadas que colmatem as lacunas de formação de quadros superiores, em função das prioridades estratégicas impostas pelo desenvolvimento económico e social.

Consagrou-se, também, o sistema de gestão democrática da Universidade, criando instâncias orgânicas em que têm assento os representantes dos docentes, alunos e funcionários, eleitos pelos respectivos corpos.

Por seu lado, respeitadas os limites impostos pelo presente diploma, as unidades orgânicas foram dotadas de plena autonomia administrativa, financeira, científica e pedagógica, entendida como instrumento indispensável para a plena consecução dos objectivos que a lei lhes assinala.

Finalmente, as regras especiais do ensino particular e cooperativo obedeceram à preocupação fundamental de garantir total paralelismo pedagógico com os graus académicos conferidos pelas Universidades públicas, por forma a proteger as legítimas expectativas de realização pessoal e profissional dos estudantes e suas famílias que optem por este subsistema de ensino superior. Daí que se exija a aprovação do pedido de reconhecimento de interesse público, como meio de certificar a qualidade pedagógica e científica dos cursos que ministrem.

Assim, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 85.º da Constituição da República da Guiné-Bissau, o seguinte:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES COMUNS AO ENSINO SUPERIOR
PÚBLICO, PARTICULAR E COOPERATIVO
E À INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º

Finalidades

São objectivos do ensino superior:

- a) Formar quadros especializados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para assumir responsabilidades de direcção nos múltiplos domínios económicos, sociais e culturais do país e preparados para se inserirem de forma dinâmica e criativa na vida profissional;
- b) Estimular a criação cultural, o desenvolvimento do espírito científico e da reflexão crítica;
- c) Incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia;
- d) Fomentar a plena utilização das novas tecnologias em todos os domínios do conhecimento;
- e) Promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem património da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;
- f) Suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização;

- g) Prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;
- h) Assumir a permanente formação cultural e profissional dos cidadãos pela promoção de formas adequadas de extensão cultural;
- i) Promover o intercâmbio científico, cultural e técnico com instituições internacionais de ensino superior, em especial, dos países de língua oficial portuguesa e dos Estados da sub-região da África Ocidental;
- j) Promover o desenvolvimento do espírito democrático e pluralista, aberto ao diálogo e intelectualmente tolerante.

ARTIGO 2.º

Princípio da igualdade

Compete ao Estado assegurar a todos os cidadãos plena igualdade de oportunidades no acesso e frequência do ensino superior, sem discriminação de crença religiosa, ideologia política, capacidade económica, sexo, idade ou outra.

ARTIGO 3.º

Âmbito

1. O sistema de ensino superior compreende os seguintes subsistemas:

- a. Quanto à natureza da formação ministrada: ensino universitário e ensino politécnico;
- b. Quanto à natureza da entidade instituidora: ensino superior público e ensino superior particular e cooperativo.

2. O ensino universitário visa assegurar uma sólida preparação científica e cultural que estimule o desenvolvimento das capacidades de concepção, de inovação e de análise crítica.

3. O ensino politécnico visa proporcionar uma sólida formação técnica de nível superior, desenvolver a capacidade de inovação e de análise crítica e ministrar conhecimentos científicos de índole teórica e prática e as suas aplicações com vista ao exercício de actividades profissionais qualificadas.

ARTIGO 4.º

Estabelecimentos de ensino superior e instituições de investigação

1. O ensino superior, universitário e politécnico, é assegurado por estabelecimentos de ensino, designados por Universidades, públicas e privadas.

2. A investigação científica é assegurada por instituições de pesquisa, integradas ou não em Universidades.

3. Mediante autorização do Ministério da tutela, podem ser criados estabelecimentos de ensino superior particular ou cooperativos não integrados

em universidades, desde que proponham satisfazer necessidades de formação de quadros superiores em sectores estratégicos para o desenvolvimento do país.

ARTIGO 5.º

Forma de organização

1. As Universidades públicas são constituídas por unidades orgânicas, organizadas por domínios de conhecimento.

2. As unidades orgânicas do ensino universitário público designam-se por Faculdades ou Institutos de pesquisa e investigação científica e as unidades orgânicas do ensino politécnico público designam-se por Centros de formação ou Escolas técnicas superiores.

3. As Universidades públicas podem ainda integrar Museus, os quais, nesse caso, assumirão a natureza de unidades orgânicas, para os efeitos do presente diploma.

4. A forma de organização das Universidades privada é definida nos respectivos Estatutos, observadas as disposições deste diploma.

ARTIGO 6.º

Natureza jurídica; estatutos

1. As Universidades são, conforme os casos, pessoas colectivas de direito público ou privado e gozam, nos limites deste diploma e nos termos dos respectivos estatutos, de autonomia estatutária, administrativa, financeira, patrimonial e disciplinar.

2. As unidades orgânicas das Universidades públicas constituem pessoas colectivas de direito público e gozam, nos limites do presente diploma e nos termos dos seus próprios estatutos e dos estatutos das Universidades em que se integram, de autonomia estatutária, administrativa, financeira, patrimonial, disciplinar, pedagógica e científica.

3. Os estatutos e suas alterações das Universidades públicas e das respectivas unidades orgânicas são definidos por Decreto do Governo, sob proposta do Ministro da tutela, sem prejuízo das competências que assistem à Assembleia das Universidades, prescritas no artigo 48.º, alíneas-b. e aos órgãos próprios das unidades orgânicas.

4. Compete às entidades instituidoras das Universidades privadas elaborar os respectivos estatutos e apresentá-los à Direcção-geral do Ensino Superior, para aprovação pelo Ministro da tutela.

ARTIGO 7.º

Período de instalação

1. O período de instalação das Universidades tem a duração de três anos.

2. Durante o período de instalação, as Universidades têm que assegurar, pelo menos, o regular funcionamento de dois cursos de licenciatura ou um de licenciatura e outro de bacharelato.

3. Findo o período de instalação, as Universidades têm que assegurar, no mínimo, o regular funcionamento de quatro cursos, dois dos quais serão obrigatoriamente de licenciatura.

4. Os estabelecimentos de ensino superior e politécnico públicos ou privados já existentes, bem como as instituições que vão integrar a UAC devem adaptar os seus estatutos ao presente diploma até um ano, a contar da data da sua entrada em vigor.

ARTIGO 8.º

Pólos e delegações regionais

1. As Universidades podem abrir pólos e delegações regionais.

2. A criação de pólos e delegações regionais está sujeita, com as necessárias adaptações, ao regime de abertura de novos estabelecimentos e cursos de ensino superior.

ARTIGO 9.º

Acesso

1. Tem acesso ao ensino superior quem for titular de um certificado do ensino secundário completo ou de habilitação legalmente equivalente.

2. As unidades orgânicas das Universidades Públicas e as Universidades privadas podem prever, nos respectivos estatutos, requisitos suplementares de ingresso nos respectivos cursos, impondo, designadamente:

- Aprovação dos candidatos em provas de admissão;
- Sistema de *numerus clausus*, cujos limites anuais serão propostos pelos órgãos estatutariamente competentes à Direcção-geral do Ensino Superior, com conhecimento da Rectoria;
- As Unidades Orgânicas das Universidades Públicas e as Universidades Privadas podem prever, nos respectivos estatutos, a admissão de quem tenha 35 anos de idade, concluído o 9.º ano de escolaridade ou seja portador de experiência profissional relevante e, além disso, realizado com aproveitamento o exame extraordinário de avaliação de capacidade.

3. Para o efeito referido no n.º 2, al. b., o número máximo de vagas que cada curso se propõe abrir para o ano lectivo seguinte será comunicado até 30 de Junho à Direcção-geral do Ensino Superior.

4. Recebida a comunicação prevista no n.º 3, o Ministério da Educação aprovará, no prazo de 30 dias, as propostas que lhe foram apresentadas ou, ouvidas as instituições, determinará, fundamentadamente, as alterações que se justificarem em função das prioridades de formação do ensino superior, não podendo, em caso algum, o número definitivo de vagas ultrapassar em mais de 5% a proposta apresentada.

5. Decorrido o prazo estipulado no número anterior sem que qualquer decisão tenha sido proferida, consideram-se tacitamente aprovadas as propostas apresentadas.

6. O preenchimento das vagas nos cursos de ensino superior é feito por concurso.

ARTIGO 10.º

Graus académicos, certificados e diplomas

1. O ensino universitário confere os graus de licenciado, mestre e doutor.

2. O ensino politécnico confere o grau de licenciado.

3. A obtenção dos graus académicos é comprovada pelos respectivos certificados.

4. Os cursos de licenciatura têm a duração normal de quatro anos, podendo, em casos especiais, ter uma duração de mais um ou dois anos.

5. A duração dos cursos de licenciatura que se organizem em semestres observará os correspondentes limites mínimo e máximos previstos nos números anteriores.

6. A conclusão com aproveitamento de um curso de ensino superior confere direito ao respectivo diploma.

7. Cada estabelecimento de ensino superior emitirá os seus próprios certificados, competindo à Reitoria, no caso de estabelecimentos de ensino superior públicos, a emissão de diplomas.

8. Os estabelecimentos de ensino superior podem realizar cursos que não confirmam graus académicos, cuja conclusão com aproveitamento conduza à atribuição de um diploma.

9. A atribuição dos graus de mestre e doutor será regulada em diploma especial que garanta a qualidade científica da formação pós-graduada.

ARTIGO 11.º

Docência

1. São habilitados para leccionar no ensino superior os titulares dos graus académicos de licenciado, mestre ou doutor, na respectiva área científica ou em domínios do conhecimento afins.

2. O estatuto da carreira docente no ensino superior e da investigação científica será objecto de diploma especial.

ARTIGO 12.º

Regras de funcionamento

Os órgãos de direcção das unidades orgânicas das Universidades públicas e das Universidades privadas enviarão obrigatoriamente à Direcção Geral do Ensino Superior, com conhecimento da Reitoria, os seguintes elementos, nos prazos que se indicam:

a) Até 31 de Janeiro de cada ano, o número de alunos matriculados e inscritos por cada curso e ano, bem como o horário escolar a vigorar em cada curso e ano curricular e o nome do docente responsável por cada aula do respectivo horário;

b) Até 31 de Dezembro de cada ano, o relatório das actividades escolares do ano lectivo anterior, do qual constem, nomeadamente: o número de alunos matriculados, por curso e por ano curricular; o valor da matrícula, das propinas e de outras taxas cobradas; o número de alunos diplomados e graduados, por curso; o mapa de exames realizados, com a indicação do número de alunos aprovados, reprovados e desistentes; a lista dos docentes e respectivas habilitações, disciplina que leccionaram e carga horária.

ARTIGO 13.º

Financiamento

1. O financiamento do ensino superior público será assegurado, nos limites dos recursos financeiros, por dotações do Orçamento Geral do Estado e por receitas próprias das instituições, designadamente, pelo pagamento de propinas, taxas de matrícula e de inscrição e outros apoios de terceiros.

2. O montante das propinas será estipulado pelos Conselhos Directivos ou órgãos equivalentes das instituições, não podendo o valor máximo anual praticado no ensino superior público exceder seis salários mínimos mensais.

3. O financiamento estatal dos cursos do ensino superior público será distribuído segundo as prioridades estratégicas do país na formação de quadros superiores.

4. O financiamento do ensino superior privado será assegurado por receitas próprias, sem embargo de apoios estatais selectivos que, colmatando as lacunas de oferta do ensino superior público, respeitem as prioridades estratégicas do país na formação de quadros superiores.

5. Os apoios a que se refere o número anterior serão concedidos mediante contratos – programa celebrados com o Ministério da Educação que de-

finirão os objectivos visados, as obrigações das partes e o calendário de execução.

6. O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, às instituições de investigação científica.

ARTIGO 14.º Isenções fiscais

1. As Universidades públicas, bem como as respectivas unidades orgânicas, estão isentas de impostos, taxas, emolumentos e selos.

2. As Universidades privadas a que seja reconhecido estatuto de interesse público beneficiam de iguais isenções.

3. As instituições públicas de investigação que não estejam integradas em Universidades e as instituições privadas de investigação a que seja reconhecido interesse público, beneficiam das mesmas isenções.

ARTIGO 15.º Inspeção

1. O funcionamento administrativo, financeiro, científico e pedagógico das Universidades está sujeito à inspeção e fiscalização do Ministério da tutela.

2. Os serviços competentes do Ministério da tutela procederão a visitas regulares de inspeção a todas as instituições de ensino superior, podendo fazer-se acompanhar de especialistas nas áreas científicas e pedagógicas dos cursos ministrados.

3. Os relatórios de inspeção serão divulgados, após a sua notificação às instituições inspeccionadas.

4. As eventuais anomalias de funcionamento registadas pelos relatórios de inspeção serão objecto de advertência formal, fixando-se os prazos dentro dos quais deverão ser corrigidas pelas instituições.

ARTIGO 16.º Livros obrigatórios

Além dos que forem impostos por diplomas especiais, nomeadamente, pela legislação de contabilidade pública que lhes for aplicável, nas instituições de ensino superior, existirão obrigatoriamente os seguintes livros:

- a) Livros de Sumários, para as disciplinas leccionadas;
- b) Livros de Termos, para registar as classificações finais;
- c) Cadernetas escolares por disciplina, para lançamento de informações sobre a avaliação de conhecimentos;
- d) Livros de Actas, para os órgãos colegiais.

ARTIGO 17.º Reingressos e transferências

O regime de reingressos e transferências entre instituições do ensino superior consta dos estatutos de cada estabelecimento de ensino.

ARTIGO 18.º Divulgação

O Ministério da tutela promoverá a divulgação de toda a legislação sobre o ensino superior, facilitando a sua consulta pelos meios mais adequados para o efeito.

ARTIGO 19.º Ano lectivo

O ano lectivo inicia-se em Setembro ou Outubro, tendo a duração de doze meses.

CAPÍTULO II CRIAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DE CURSOS E RECONHECIMENTO DE GRAUS

ARTIGO 20.º Competência

1. Os estatutos das unidades orgânicas das Universidades públicas e os estatutos das Universidades privadas definirão os órgãos competentes para propor a criação, suspensão e extinção de cursos do ensino superior.

2. Compete à Direcção-geral do Ensino Superior autorizar ou recusar a criação de novos cursos de ensino superior público e privado.

ARTIGO 21.º Criação

1. A política do Governo no ensino superior público serve as prioridades estratégicas do país na formação de quadros superiores, visando criar uma oferta racional e integrada, que impeça a duplicação de cursos e preencha as principais lacunas de recursos humanos altamente qualificados.

2. A proposta de criação de novos cursos do ensino superior deve ser comunicada com uma antecedência mínima de 180 dias em relação à data de início do ano lectivo subsequente, à Direcção-geral do Ensino Superior e ao Conselho Consultivo da Universidade, para os efeitos previstos no artigo 57.º, alínea c.

3. A proposta de criação de cursos de bacharelato ou licenciatura deve ser obrigatoriamente instruída com os seguintes elementos:

- a) Plano de estudos do curso, especificando;
- b) Grau ou graus que se propõe conferir;
- c) Organização em semestres ou anos, programas sumários das disciplinas leccionadas e respectivas cargas horárias;

- d) Ramos ou áreas de especialização em que o curso eventualmente se estruture;
- e) Relação nominal dos docentes, acompanhada dos respectivos currículos e de compromisso de aceitação dos mesmos;
- f) Regime de precedências e prescrições;
- g) Regras de acesso, matrícula, inscrição e de avaliação de conhecimentos;
- h) Número de candidatos a matricular;
- i) Equipamento científico, didáctico, pedagógico, bibliográfico, laboratorial e técnico a afectar ao curso;
- j) Montante das propinas.

4. A relação nominal exigida pelo n.º 3, alínea c., identificará os docentes que leccionem os anos curriculares que entrem em funcionamento imediato.

5. Até ao pleno funcionamento de um curso de bacharelato ou licenciatura, será comunicado à Direcção-geral do Ensino Superior, até 30 de Julho de cada ano, o corpo docente que assegurará a leccionação dos anos curriculares que irão funcionar no ano lectivo subsequente.

6. Com o pedido de autorização de funcionamento de cursos será requerido o reconhecimento dos respectivos graus ou diplomas.

7. A Direcção-geral do Ensino Superior pronuncia-se no prazo máximo de 90 dias, findo o qual, sem que qualquer decisão tenha sido tomada, se consideram tacitamente autorizados os pedidos de funcionamento do curso e de reconhecimento dos respectivos graus ou diplomas.

8. Sem prejuízo do prazo estipulado no número anterior, a Direcção-geral do Ensino Superior pode solicitar os esclarecimentos e a documentação complementar que considere indispensáveis à avaliação dos pedidos e socorrer-se de pareceres de especialistas de reconhecido mérito.

9. Além do disposto no n.º 1 quanto ao ensino superior público, os pedidos de criação de cursos só podem ser indeferidos se o conteúdo das propostas não der garantias satisfatórias de qualidade científica e pedagógica dos cursos a leccionar.

10. A data de abertura dos cursos coincide com o início do ano lectivo.

11. O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, aos pedidos de alteração do regime de funcionamento dos cursos.

ARTIGO 22.º

Suspensão e extinção de cursos

1. Os pedidos de suspensão ou extinção de cursos do ensino superior devem ser acompanhados de uma exposição fundamentada dos motivos que os determinam e das soluções propostas para salvaguardar as legítimas expectativas dos alunos inscritos.

2. Os pedidos só podem ser indeferidos em caso de falta ou insuficiência de fundamentação ou se não se revelarem devidamente acauteladas as legítimas expectativas dos estudantes inscritos.

3. Quando razões ponderosas o justificarem, nomeadamente, a inobservância superveniente dos requisitos de criação previstos no artigo 21.º, o Ministro da tutela poderá determinar oficiosamente, sob proposta do Director-geral do Ensino Superior, a suspensão ou a extinção dos cursos autorizados, conforme a gravidade dos casos, decretando, em simultâneo, as medidas que se revelem necessárias à salvaguarda dos legítimos interesses dos alunos afectados.

ARTIGO 23.º

Encerramento compulsivo

1. O funcionamento de cursos não autorizados determina o seu encerramento compulsivo pelo Ministério da tutela, se a instituição de ensino não acatar a ordem de encerramento.

2. O Ministério da tutela pode determinar o encerramento compulsivo da própria instituição de ensino superior nos seguintes casos:

- a) Funcionamento reincidente de cursos não autorizados;
- b) Funcionamento ou pedagógico ou infraestruturas manifestamente degradadas, comprovado em processo instruído para o efeito pelos serviços competentes do Ministério da tutela.

3. O encerramento compulsivo é solicitado às autoridades policiais, acompanhado do Despacho fundamentado que o determinou.

ARTIGO 24.º

Ramos ou especializações

O disposto nos artigos 21.º e 22.º é aplicável, com as necessárias adaptações, à criação, modificação ou extinção de ramos ou especializações de cursos já existentes.

ARTIGO 25.º

Ficheiro central

A Direcção-geral do Ensino Superior editará e manterá permanentemente actualizado um ficheiro central informatizado de todos os cursos lec-

cionados ou a leccionar nos estabelecimentos de ensino superior.

CAPÍTULO III INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 26.º

Instituições

1. A actividade de investigação científica é desenvolvida por laboratórios, centros ou institutos de pesquisa e investigação, integrados ou não em Universidades.

2. As instituições de investigação integradas em Universidades, assumem a natureza de unidades orgânicas para os efeitos do presente diploma, designadamente, os previstos nos artigos 60.º e seguintes.

ARTIGO 27.º

Deveres do Estado

Compete, designadamente, ao Estado:

- Assegurar as condições materiais e financeiras de investigação científica;
- Garantir condições de publicação dos trabalhos científicos;
- Estimular a divulgação dos novos conhecimentos e perspectivas do pensamento científico e da evolução tecnológica;
- Incentivar a colaboração das instituições nacionais de investigação com as suas congéneres internacionais, no sentido de fomentar o desenvolvimento da ciência e da tecnologia.

ARTIGO 28.º

Atribuições

As instituições de investigação prosseguem actividades de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico, podendo ainda realizar prestações de serviço a entidades públicas ou privadas, como acções de apoio à indústria e agricultura, estudos, peritagens, normalização, certificação, regulamentação e outras.

ARTIGO 29.º

Planeamento por objectivos

1. As instituições públicas de investigação devem adoptar, no quadro dos programas e projectos que levem a cabo, um planeamento por objectivos.

2. As instituições particulares de investigação devem observar o disposto no número anterior, no quadro dos projectos objecto de financiamento público, ao abrigo dos contratos – programa previstos no artigo 13.º, n.º 5.

SECÇÃO II PRINCÍPIOS

ARTIGO 30.º

Liberdade de investigação

1. A liberdade de investigação é garantida a todas as instituições de investigação científica e desenvolvimento tecnológico, devendo ser exercida com respeito pelo quadro legal a que estiverem sujeitas.

2. As instituições particulares de investigação desfrutam de liberdade de auto-organização, de auto-regulação, de determinação dos seus objectivos e de escolha dos seus projectos de investigação.

ARTIGO 31.º

Responsabilidade

1. A responsabilidade é indissociável da liberdade de investigação.

2. O principal responsável da instituição responde pelas consequências da divulgação ou não divulgação dos resultados da actividade da instituição.

3. O principal responsável exonera a sua responsabilidade transmitindo ao ministro da tutela relatório circunstanciado sobre as consequências referidas no número anterior.

ARTIGO 32.º

Boa prática científica

As instituições de investigação científica e desenvolvimento tecnológico deverão pautar a sua actividade pelos seguintes princípios de boa prática científica, devendo adoptar os procedimentos adequados a que os mesmos sejam tornados efectivos:

- Difusão da cultura científica e tecnológica;
- Formação dos recursos humanos;
- Optimização dos recursos disponíveis.

ARTIGO 33.º

Difusão da cultura científica e tecnológica

As instituições de investigação deverão promover a difusão da cultura científica e tecnológica, designadamente:

- Divulgando através dos meios apropriados os resultados da sua actividade científica e tecnológica não cobertos por reserva de confidencialidade;
- Procedendo à difusão do conhecimento científico e tecnológico, designadamente junto dos seus utilizadores;
- Realizando acções de divulgação da cultura científica, nomeadamente junto da população escolar, proporcionando a esta um con-

tacto directo com a instituição e os projectos de investigação em curso;

- d) Mantendo uma política de informação pública permanentemente actualizada, designadamente nas redes telemáticas, em que se apresente detalhadamente a instituição e os projectos de investigação em que se encontre envolvida;
- e) Facilitando o acesso do público às suas biblioteca e mediateca.

ARTIGO 34.º

Formação dos recursos humanos

As instituições de investigação científica e desenvolvimento tecnológico devem promover a formação profissional do pessoal que nelas exerça a sua actividade profissional, incentivando, pelos meios mais adequados, a sua constante valorização pessoal, profissional e cultural.

ARTIGO 35.º

Optimização dos recursos disponíveis

1. A utilização dos recursos humanos e materiais das instituições de investigação científica e desenvolvimento tecnológico deve ser optimizada, por forma a garantir o máximo de benefícios que dela se possam retirar.

2. Sempre que a avaliação da instituição constatar que os meios postos à sua disposição não estão a ser utilizados integralmente e recomendar a utilização das suas instalações e equipamentos por investigadores ao serviço de outras instituições de investigação científica e desenvolvimento tecnológico, deverá a instituição avaliada dar cumprimento a essa recomendação, na medida em que tal não prejudique o seu bom funcionamento.

ARTIGO 36.º

Cooperação

As instituições de investigação científica devem promover a realização de acções de cooperação com organismos congéneres, nacionais e internacionais.

TÍTULO II

ENSINO SUPERIOR PÚBLICO

CAPÍTULO I

ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO

DAS UNIVERSIDADES

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 37.º

Independência doutrinária

O ensino superior público é totalmente independente de quaisquer concepções filosóficas, políticas, ideológicas; estéticas ou religiosas.

ARTIGO 38.º

Autonomia

Observando o preceituado no presente diploma e nos termos dos seus próprios estatutos, as Universidades gozam de autonomia:

- Estatutária, que consiste na susceptibilidade de definirem o seu próprio modelo de organização interna;
- Financeira e patrimonial, nos termos da qual podem administrar e dispor do seu património sem outras limitações além das estabelecidas por lei, gerir livremente as dotações anuais do Orçamento Geral de Estado de acordo com as suas atribuições legais, tendo ainda capacidade para realizar receitas próprias que podem afectar à satisfação das suas despesas funcionais;
- Administrativa, exercendo-a no quadro da legislação geral aplicável, tendo, designadamente, capacidade para praticar actos administrativos, celebrar contratos, contratar pessoal e gerir o seu património;
- Disciplinar, tendo competência para elaborar os seus próprios Regulamentos Disciplinares, em que prevejam as infracções e sanções aplicáveis e definam uma tramitação própria do processo disciplinar.

ARTIGO 39.º

Administração

A administração e gestão das Universidades públicas devem respeitar plenamente as regras de democraticidade e participação dos docentes, estudantes e funcionários.

ARTIGO 40.º

Património

1. O património das Universidades é constituído pelo conjunto de bens e direitos que o Estado ou outras entidades, públicas ou privadas, afectem à realização dos seus fins.

2. São receitas das Universidades:

- As dotações do Orçamento Geral do Estado;
- Os rendimentos de bens próprios ou de que tenham a fruição;
- Uma percentagem de 5% das receitas provenientes das propinas pagas às unidades orgânicas;
- Receitas decorrentes de serviços prestados e de venda das publicações;
- Doações, heranças e legados, subsídios e patrocínios;

- f. Produto da venda de bens próprios;
- g. Juros das contas de depósitos e rendimentos de outras aplicações financeiras;
- h. Saldos da conta de gerência de anos anteriores;
- i. Produto de taxas, emolumentos, multas, penalidades e quaisquer outras receitas que legalmente lhes advenham;
- j. Produto de empréstimos contraídos.

ARTIGO 41.º**Serviços centrais**

1. Os serviços centrais das Universidades compreendem os serviços administrativos e os serviços de apoio ao Reitor.

2. Os serviços previstos no número anterior regem-se por regulamentos aprovados pela Assembleia das Universidades, sob proposta do Reitor.

ARTIGO 42.º**Apresentação de contas**

As Universidades apresentam as suas contas a exame e julgamento do Tribunal de Contas.

ARTIGO 43.º**Constituição e participação noutras pessoas colectivas**

As Universidades públicas ou as suas unidades orgânicas podem constituir ou participar noutras pessoas colectivas de direito público ou privado, de natureza institucional ou associativa, sem carácter lucrativo.

**SECÇÃO II
ÓRGÃOS****SUBSECÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS****ARTIGO 44.º****Órgãos**

São órgãos das Universidades:

- a) A Assembleia da Universidade;
- b) O Reitor;
- c) O Administrador;
- d) O Conselho Consultivo.

ARTIGO 45.º**Impedimentos**

Os titulares dos órgãos de gestão previstos no artigo 44.º, alíneas b. e c., não podem ter antecedentes criminais nem exercer funções no Ministério da tutela.

ARTIGO 46.º**Reuniões dos órgãos colegiais**

Os órgãos colegiais das Universidades reúnem em sessões ordinárias e extraordinárias, nos termos especificados pelos respectivos Estatutos.

ARTIGO 47.º**Mandatos nos órgãos colegiais**

1. O mandato dos membros por inerência dos órgãos colegiais das Universidades caduca com a cessação das funções que o originaram.

2. O mandato dos membros eleitos dos órgãos colegiais das Universidades tem a duração de dois anos, caducando antecipadamente quando o respectivo titular deixe de pertencer ao corpo pelo qual foi eleito.

ARTIGO 48.º**Forma dos actos**

Os actos dos órgãos das Universidades revestem-se das seguintes formas:

- a) Deliberações, no caso dos actos da Assembleia;
- b) Despacho, no caso dos actos do Reitor;
- c) Ofício, no caso dos actos do Administrador;
- d) Resoluções, no caso dos actos do Conselho Consultivo.

SUBSECÇÃO II**ASSEMBLEIA DA UNIVERSIDADE****ARTIGO 49.º****Composição**

1. A composição da Assembleia da Universidade é definida pelos respectivos estatutos, observando o preceituado nos números seguintes.

2. A representação dos diferentes corpos na Assembleia da Universidade deve respeitar os seguintes critérios:

- a. Eleição, pelos respectivos corpos, dos representantes dos docentes e investigadores, estudantes e funcionários;
 - b. Equilíbrio na representação das unidades orgânicas, independentemente da sua dimensão.
3. São membros da Assembleia, por inerência:
- a. O reitor;
 - b. O vice-reitor;
 - c. Os Directores e os Presidentes dos órgãos de gestão das unidades orgânicas;
 - d. Os Presidentes das Associações de Estudantes das unidades orgânicas.

ARTIGO 50.º**Competências**

Compete, designadamente, à Assembleia das Universidades:

- a) Dar parecer não vinculativo sobre a nomeação e a exoneração do Reitor;
- b) Propor ao Ministério da Tutela alterações aos estatutos da universidade e dar parecer não vinculativo sobre as alterações aos estatutos propostas pelo Ministério da Tutela;
- c) Escolher duas personalidades da sociedade civil de reconhecido mérito intelectual, artístico ou cultural, para membros do Conselho Consultivo;
- d) Escolher dois representantes de organizações sócio-profissionais para membros do Conselho Consultivo;
- e) Apreciar e aprovar o relatório anual de actividades apresentado pelo Reitor;
- f) Apreciar e aprovar, sob proposta do Reitor, os regulamentos dos serviços centrais da Universidade, incluindo os respectivos quadros de pessoal;
- g) Debater as linhas gerais de orientação da Universidade definidas pelo Reitor e apreciar, deliberar e aprovar moções sobre todos os assuntos de relevância para a vida da Universidade, que lhe sejam cometidos pelo Reitor ou por iniciativa própria.

SUBSECÇÃO III**REITOR****ARTIGO 51.º****Designação**

O Reitor é nomeado e exonerado, a todo o tempo, pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da tutela.

ARTIGO 52.º**Vice-reitor**

1. O Reitor é coadjuvado por um Vice-reitor, por si nomeado, que o substitui nas suas ausências e impedimentos.

2. O Vice-reitor exerce as competências que lhe forem delegadas pelo Reitor.

3. O Vice-reitor pode ser exonerado a todo o tempo pelo Reitor.

4. O Vice-reitor cessa automaticamente funções com a exoneração do Reitor.

5. O Vice-reitor está sujeito aos impedimentos previstos no artigo 45.º.

ARTIGO 53.º**Competência**

1. O Reitor representa a Universidade, incumbindo-lhe, designadamente:

- a) Superintender o funcionamento administrativo e financeiro da Universidade, assegurando a coordenação entre as várias unidades orgânicas que a compõem;
- b) Promover a constituição de parcerias especializadas com outros estabelecimentos de ensino superior, nacionais ou estrangeiros, com vista a criar uma rede integrada de oferta de cursos que satisfaça as carências de formação de quadros superiores, em função das prioridades estratégicas impostas pelo desenvolvimento económico e social do país;
- c) Propor ao Ministério da tutela, ouvido o Conselho Consultivo, a abertura de delegações regionais e novas unidades orgânicas que satisfaçam as prioridades estratégicas do país na formação de quadros superiores;
- d) Dinamizar a angariação de patrocínios, subvenções e subsídios;
- e) Definir e apresentar à Assembleia as linhas gerais de orientação da actividade da Universidade;
- f) Propor à Assembleia os regulamentos dos serviços centrais da Universidade, incluindo os respectivos quadros de pessoal;
- g) Nomear o Vice-reitor;
- h) Presidir, com voto de qualidade, aos órgãos colegiais da Universidade e assegurar o cumprimento das deliberações por estes proferidas;
- i) Convocar as reuniões dos órgãos colegiais da Universidade;
- j) Apresentar até 30 de Outubro um circunstanciado relatório anual de actividades à Assembleia da Universidade para aprovação e posterior envio à tutela;
- k) Zelar pelo cumprimento dos estatutos e demais legislação aplicável à universidade;
- l) Exercer todos os poderes que por lei ou pelos estatutos não sejam atribuídos a outros órgãos da Universidade;
- m) Escolher uma personalidade da sociedade civil de reconhecido mérito intelectual, artístico ou cultural, para membro do Conselho Consultivo;
- n) Escolher um representante de organizações sócio-profissionais para membro do Conselho Consultivo;

o) Dirigir o Boletim da Universidade e promover a sua publicação periódica.

2. Ao Reitor assiste o direito de audição prévia para a nomeação do Administrador.

ARTIGO 54.º

Relatório anual

1. Do relatório anual previsto no artigo 53.º, alínea j, devem constar, designadamente, os seguintes elementos:

- a) Análise da gerência administrativa e financeira, especificando os objectivos prosseguidos e a medida em que foram realizados;
- b) Inventariação dos fundos disponíveis e do seu modo de utilização;
- c) Dados respeitantes à admissão, frequência e sucesso escolares;
- d) Perspectivas de desenvolvimento e evolução da Universidade.

2. A análise da gerência administrativa e financeira baseia-se nos relatórios e contas elaborados pelo Administrador nos termos do artigo 57.º, alínea b.

ARTIGO 55.º

Incompatibilidades

O exercício dos cargos de Reitor e Vice-reitor só é compatível com a prestação de serviço docente, remunerado ou não, em unidades orgânicas das respectivas Universidades.

SUBSECÇÃO IV ADMINISTRADOR

ARTIGO 56.º

Designação; dedicação exclusiva

1. O administrador é nomeado pelo Ministro da tutela, ouvido o Reitor.

2. A escolha do Administrador deve ser criteriosamente ponderada, em atenção ao conteúdo funcional das competências que lhe são legalmente cometidas.

3. O desempenho das funções de Administrador é incompatível com o exercício de qualquer outra actividade, remunerada ou não.

ARTIGO 57.º

Competência

Compete ao Administrador a gestão administrativa, financeira e patrimonial da Universidade, incumbindo-lhe, designadamente:

- a) Assegurar o normal funcionamento da Universidade, em estreita colaboração com os restantes órgãos;

b) Elaborar e apresentar ao Reitor o orçamento anual bem como os relatórios e contas dos exercícios anuais;

c) Zelar pela boa conservação de todo o património, em especial, das instalações e equipamento, propondo, nomeadamente, ao Reitor, a realização das obras e as aquisições de materiais que se revelem necessárias ao regular funcionamento dos serviços;

d) Propor ao Reitor a contratação do pessoal técnico, administrativo e auxiliar e providenciar pelo seu bom e disciplinado desempenho.

SUBSECÇÃO V

CONSELHO CONSULTIVO

ARTIGO 58.º

Composição

Do Conselho Consultivo fazem parte:

- a) O Reitor;
- b) Um representante de cada unidade orgânica, escolhido pelo respectivo Conselho Científico ou órgão equivalente;
- c) Três personalidades da sociedade civil, de reconhecido mérito intelectual, artístico ou cultural;
- d) Três representantes de organizações sócio-profissionais;
- e) Um representante das associações de estudantes.

ARTIGO 59.º

Competências

Compete ao Conselho Consultivo:

- a) Dar parecer não vinculativo sobre a criação de novas unidades orgânicas e de delegações regionais;
- b) Dar parecer não vinculativo sobre a integração, modificação ou extinção de unidades orgânicas;
- c) Dar parecer não vinculativo sobre a criação de novos cursos;
- d) Definir as linhas gerais da política de articulação permanente entre a Universidade e a comunidade, podendo aprovar, se necessário, um regulamento de prestação de serviços, sem prejuízo das competências próprias das unidades orgânicas;
- e) Propor ao Reitor a instituição de prémios escolares;
- f) Pronunciar-se sobre a concessão de graus académicos honoríficos;

- g) Debater e apreciar a política de desenvolvimento da Universidade;
- h) Propor a realização de colóquios, conferências, seminários ou debates sobre temas de interesse científico, artístico, cultural, económico e social;
- i) Ocupar-se dos restantes assuntos que lhe sejam conferidos por lei, pelos estatutos da Universidade ou pelo Reitor.

CAPÍTULO II

ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES ORGÂNICAS DAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS

ARTIGO 60.º

Autonomia

1. As unidades orgânicas gozam, nos limites do presente diploma e nos termos dos seus próprios estatutos e dos estatutos das Universidades em que se integram, de autonomia estatutária, administrativa, financeira, patrimonial, disciplinar, pedagógica e científica.

2. As unidades orgânicas podem celebrar Protocolos com outras instituições nacionais ou internacionais que tenham por objecto a prestação de assistência administrativa, financeira, técnica, pedagógica e científica às suas actividades.

ARTIGO 61.º

Órgãos de gestão

1. A estrutura de organização das unidades orgânicas deve ajustar-se à natureza da sua actividade principal, conforme se trate de instituição de ensino, de investigação ou outra, compreendendo, em princípio, os seguintes órgãos de gestão:

- a) Director;
- b) Conselho Directivo;
- c) Conselho Científico e Conselho Pedagógico ou Conselho Pedagógico - Científico ou órgãos equivalentes;
- d) Assembleia de representantes.

2. As actividades dos órgãos de gestão devem decorrer de modo plenamente transparente, por forma a assegurar a todos os seus membros e à comunidade académica em geral uma real participação nos processos de decisão e uma fiscalização efectiva da gestão.

3. O Director das unidades orgânicas das universidades públicas é nomeado e exonerado, a todo tempo, pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da tutela.

ARTIGO 62.º

Autonomia estatutária

1. A autonomia estatutária das unidades orgânicas consiste na susceptibilidade de definirem o

seu próprio modelo de organização interna, observando o preceituado neste diploma.

2. As unidades orgânicas que ainda não tenham estatutos aprovados ou as que, tendo-os, pretendam alterá-los, devem apresentar os respectivos projectos ao Ministério da tutela, para os efeitos do artigo 6.º, n.º 3.

ARTIGO 63.º

Autonomia científica

1. A autonomia científica das unidades orgânicas consiste na capacidade de conceber e executar programas e actividades de ensino e investigação que contribuam para o progresso do conhecimento na sua área do saber.

2. As unidades orgânicas podem criar, modificar e extinguir departamentos internos, como centros ou institutos de investigação, definindo os respectivos regulamentos.

ARTIGO 64.º

Autonomia pedagógica

O conteúdo da autonomia pedagógica consiste, essencialmente, no poder de:

- a) Definir métodos de ensino e de avaliação de conhecimentos;
- b) Criar, suspender e extinguir cursos, observando o preceituado no presente diploma;
- c) Seleccionar o corpo docente, segundo critérios exclusivos de mérito científico e pedagógico, avaliar o seu desempenho e proceder à distribuição anual de serviço docente;
- d) Estipular regras próprias de selecção dos alunos.

ARTIGO 65.º

Autonomia financeira e patrimonial

1. No âmbito da autonomia financeira, as unidades orgânicas administram e dispõem do seu património sem outras limitações além das estabelecidas por lei, gerem livremente as dotações anuais do Orçamento Geral de Estado de acordo com as suas atribuições legais e têm ainda capacidade para realizar receitas próprias que podem afectar à satisfação das suas despesas funcionais.

2. O património das unidades orgânicas é constituído pelo conjunto de bens e direitos que o Estado ou outras entidades, públicas ou privadas, afectam gratuitamente à realização dos seus fins e ainda pelos que adquiram a título oneroso.

ARTIGO 66.º

Autonomia administrativa

As unidades orgânicas exercem a autonomia administrativa no quadro da legislação geral apli-

cável, tendo, designadamente, capacidade para praticar actos administrativos, celebrar contratos, contratar pessoal e gerir o seu património.

ARTIGO 67.º

Autonomia disciplinar

As unidades orgânicas têm competência para elaborar Regulamentos Disciplinares privativos dos seus discentes, docentes e pessoal administrativo, técnico e auxiliar, prevendo as infracções e sanções aplicáveis, com uma tramitação própria do processo disciplinar.

ARTIGO 68.º

Apresentação de contas

As unidades orgânicas apresentam as suas contas a exame e julgamento do Tribunal de Contas.

TÍTULO III

ENSINO SUPERIOR PARTICULAR E COOPERATIVO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 69.º

Princípios fundamentais

1. Enquanto manifestação do direito fundamental da liberdade de ensino, o Estado garante o direito de criação de estabelecimentos de ensino superior particular e cooperativo, doravante designados, abreviadamente, por Universidades privadas.

2. Nos termos e condições constantes do presente diploma, a criação, organização e funcionamento das Universidades privadas encontram-se sujeitos à fiscalização do Governo, em especial, no tocante à avaliação científica e pedagógica da qualidade de ensino.

ARTIGO 70.º

Denominação

1. As Universidades privadas devem ter uma denominação própria e característica, que as identifique.

2. A denominação só pode ser utilizada depois de registada junto do Ministério da tutela.

3. Quando a denominação não obedeça ao disposto no n.º 1, deve ser recusado o registo.

CAPÍTULO II

CRIAÇÃO E ORGANIZAÇÃO ESTATUTÁRIA

ARTIGO 71.º

Legitimidade

1. As Universidades privadas são criadas e instituídas pelas pessoas colectivas de direito privado que se constituam para esse efeito.

2. O reconhecimento das fundações cujo escopo compreenda a criação de Universidades priva-

das compete ao Ministro da tutela, nos termos do Código Civil.

ARTIGO 72.º

Competências da entidade instituidora

Compete à entidade instituidora das Universidades privadas:

- a) Assegurar a gestão administrativa e financeira da Universidade;
- b) Afectar-lhe as instalações e os equipamentos imprescindíveis ao seu regular funcionamento;
- c) Requerer ao Ministério da tutela que atribua estatuto de interesse público à Universidade que se propõe criar;
- d) Submeter a registo, junto do Ministério da tutela, a denominação e os estatutos da Universidade, bem como as suas alterações;
- e) Designar, nos termos dos estatutos, os titulares dos órgãos de direcção da Universidade e destituí-los livremente;
- f) Aprovar os planos de actividade e os orçamentos elaborados pelos órgãos da Universidade;
- g) Contratar docentes, ouvido o Presidente do Conselho Científico;
- h) Requerer ao Ministério da tutela autorização de criação de cursos e reconhecimento de graus, ouvido o Presidente do Conselho Científico.

ARTIGO 73.º

Organização estatutária

1. Respeitados os limites deste diploma, os estatutos das Universidades privadas são definidos pelas respectivas entidades instituidoras, que as organizem e gerem com plena autonomia, nomeadamente, nos domínios administrativo e financeiro.

2. As Universidades privadas gozam de autonomia científica e pedagógica, nas condições previstas pelo presente diploma e nos seus estatutos.

3. Os estatutos e suas alterações estão sujeitos a registo junto do Ministério da tutela.

ARTIGO 74.º

Reserva de estatuto

Constarão, necessariamente, dos estatutos da Universidade:

- a) O seu regime de relacionamento com a entidade instituidora;
- b) Os objectivos pedagógicos e científicos que se propõe prosseguir;

c) A estrutura orgânica adoptada, que deverá concretizar a autonomia científica e pedagógica da Universidade e que compreende, obrigatoriamente os seguintes órgãos:

1. Reitor;
2. Conselho Administrativo ou Administrador;
3. Conselho Científico e Conselho Pedagógico ou Conselho Pedagógico - Científico ou órgãos equivalentes, nos quais participarão representantes dos docentes e dos alunos, eleitos pelos respectivos corpos.

d) Forma de designação e duração dos mandatos dos titulares dos órgãos;

e) Regime de matrículas, de inscrições, de frequência e avaliação de conhecimentos;

f) Direitos e deveres dos corpos docente e discente.

ARTIGO 75.º

Idoneidade moral

Os titulares dos corpos sociais das entidades instituidoras das Universidades privadas e dos órgãos de gestão previstos no artigo 74.º, alínea c), i. e ii. não podem ter antecedentes criminais.

ARTIGO 76.º

Impedimentos

Os titulares dos corpos sociais das entidades instituidoras das Universidades privadas e dos órgãos de gestão previstos no artigo 74º, alínea c), i. e ii. não podem exercer funções no Ministério da tutela.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE INTERESSE PÚBLICO

ARTIGO 77.º

Interesse público

Só as Universidades privadas a que seja atribuído estatuto de interesse público podem leccionar cursos que confirmam graus académicos oficialmente reconhecidos.

ARTIGO 78.º

Requerimento

1. Compete às entidades instituidoras das Universidades privadas requerer ao Ministério da tutela que lhes seja atribuído o estatuto de interesse público.

2. O requerimento deve ser obrigatoriamente instruído com os seguintes elementos:

- a. Escritura de constituição e estatutos ou pacto social da entidade requerente;
- b. Projecto de estatutos da Universidade;
- c. Plano de estudos dos cursos que a Universidade se propõe leccionar, a que se aplica,

com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 21.º;

d. Identificação dos membros dos órgãos de direcção da entidade instituidora e dos responsáveis pedagógicos e científicos pela instalação da Universidade e compromisso de aceitação dos mesmos;

e. Planta ou projecto de planta do edifício ou edifícios em que funcionará a Universidade.

3. O requerimento de atribuição de interesse público deve ser acompanhado dos seguintes pedidos:

- a. Autorização de funcionamento dos cursos;
- b. Registo da denominação;
- c. Registo dos estatutos.

4. Em caso de fundadas dúvidas, o Ministério da tutela pode solicitar esclarecimentos ou documentos complementares sobre os elementos fornecidos.

ARTIGO 79.º

Apreciação

1. Compete à Direcção-geral do Ensino Superior organizar o processo de apreciação do requerimento de atribuição de interesse público.

2. A Direcção-geral do Ensino Superior pode solicitar pareceres a personalidades de reconhecido mérito e às entidades competentes para se pronunciarem, nomeadamente, sobre:

- a. Condições de salubridade e segurança das instalações;
- b. Adequação das instalações e do equipamento aos fins previstos.

ARTIGO 80.º

Decisão

1. A decisão sobre os pedidos de atribuição de interesse público será proferida no prazo máximo de seis meses após a entrada do respectivo processo no Ministério da tutela.

2. A decisão de indeferimento deve ser criteriosamente fundamentada, especificando-se, de forma detalhada, os motivos que a determinaram.

3. Considera-se tacitamente deferido o pedido de atribuição de interesse público se o Ministro da tutela não se pronunciar no prazo fixado no número 1.

4. Em caso de indeferimento, a entidade instituidora dispõe do prazo de seis meses para reformular o pedido.

ARTIGO 81.º

Forma

1. A decisão de indeferimento consta de Despacho do Ministro da tutela, publicado no Boletim Oficial.

2. A atribuição de interesse público é feita por decreto-lei, do qual devem constar:

- a) A denominação da entidade instituidora;
- b) A denominação e localização da Universidade;
- c) A natureza e os objectivos da Universidade.

ARTIGO 82.º

Caducidade

1. A inobservância superveniente de algum dos pressupostos que fundamentou a atribuição de interesse público determina a sua caducidade.

2. A caducidade do reconhecimento é declarada pelo Ministro da tutela, decorrido o prazo de dois meses concedido à entidade instituidora para a regularização da situação.

3. A declaração de caducidade é efectuada por despacho do Ministro da tutela, publicado no Boletim Oficial.

ARTIGO 83.º

Transmissão, integração ou fusão

A transmissão, a integração ou a fusão das Universidades privadas a que foi reconhecido interesse público, devem ser comunicadas previamente ao Ministro da tutela, podendo o respectivo reconhecimento ser revogado com fundamento na alteração dos pressupostos e circunstâncias subjacentes à sua atribuição.

ARTIGO 84.º

Instituições privadas de investigação científica

O disposto neste Capítulo é aplicável, com as necessárias adaptações, às instituições privadas de investigação científica que queiram beneficiar de financiamento público, no âmbito dos contratos – programa previstos no artigo 13º, n.º 5.

CAPÍTULO IV

REGISTOS

ARTIGO 85.º

Denominações e estatutos

Compete ao Ministério da tutela proceder ao registo das denominações e dos estatutos das Universidades privadas, bem como das suas alterações.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 86.º

Apoio social

Em conformidade com as suas disponibilidades orçamentais, compete ao Estado criar gradualmente um sistema de Acção Social para o Ensino superior que contemple as seguintes prioridades:

- a) Atribuição de bolsas de estudo;
- b) Construção de cantinas e residências universitárias.

ARTIGO 87.º

Entrada em vigor

Este diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação no Boletim Oficial.

Aprovado na Assembleia Nacional Popular em 20 de Maio de 2010. — O Presidente da Assembleia Nacional Popular, Dr. **Raimundo Pereira**.

Promulgado em 26 de Março de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, **Malam Bacai Sahná**.

Lei n.º 04/2011

de 29 de Março

Preâmbulo

O exercício efectivo do direito à educação, como direito fundamental, consiste no estabelecimento de um quadro Jurídico-legal que, de forma organizada e estruturada, que estabeleça grandes orientações sobre a política educativa do Governo;

A essencialidade da Lei de Base do Sistema Educativo Guineense deve acompanhar as especificidades de alguns aspectos sociais localmente relevantes, no sentido de constituir um quadro harmonioso com aplicabilidade nacional;

Assim, as discussões de problemáticas da educação no âmbito dos trabalhos preparatórios, em grande medida contribuiu para a solidez da presente Lei de Bases do Sistema Educativo, sem descorar a contribuição que a sua aplicação prática poderá no futuro representar para/na melhoria da mesma;

A adopção urgente de um quadro normativo legal no âmbito da educação contribuirá para a melhoria e elevação do Sistema Educativo nacional, bem como na colmatação das dificuldades emergentes em consequência da ausência da Lei de Bases;

Assim, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos do artigo 85.º, n.º 1, c) da Constituição, o seguinte:

LEI DE BASES DO SISTEMA EDUCATIVO

CAPITULO I DO ÂMBITO E PRINCÍPIOS

ARTIGO 1.º

Âmbito e Conceito

1. Visa a presente lei definir o enquadramento geral do sistema educativo da Guiné-Bissau.

2. Para efeitos da presente lei, considera-se *sistema educativo*, o conjunto de instituições e recursos dirigidos à materialização do direito à educação.

3. Por *direito à educação* entende-se o direito social, reconhecido a todos, a um permanente processo formativo, em ordem à consecução do pleno desenvolvimento da personalidade humana, democracia e progresso social.

4. A iniciativa e a responsabilidade pelo desenvolvimento do sistema educativo cabem a entidades públicas e privadas.

5. O âmbito geográfico do sistema educativo é o território da Guiné-Bissau, sem prejuízo de, nos termos do art. 39.º, poder ser alargado às comunidades guineenses no estrangeiro.

6. A responsabilidade pela coordenação de toda a política relativa ao sistema educativo cabe a um Ministério especialmente vocacionado para tal.

ARTIGO 2.º

Princípios Gerais

1. É reconhecido a todos os guineenses o direito à educação e cultura, nos termos da Constituição da República e das leis.

2. É reconhecida a liberdade de ensino, nos termos da Constituição da República.

3. O ensino público não é confessional.

4. A educação deve estimular a emergência e consolidação da atitude democrática e pluralista na sociedade.

5. Cabe ao Estado, em especial, assegurar a igualdade de oportunidades no acesso e sucesso escolares.

6. O sistema educativo deve adequar-se ao meio social que o envolve e visar o pleno desenvolvimento da personalidade humana, democracia e progresso social.

ARTIGO 3.º

Objectivos Especificos

O sistema educativo deve prosseguir os seguintes objectivos:

- Garantir, em liberdade de consciência, a formação moral e cívica dos educandos;
- Assegurar uma adequada formação orientada para o trabalho, levando em conta a vocação, os interesses e a capacidade de cada um;
- Diversificar, desconcentrar e descentralizar as estruturas e actividades educativas, de modo a adaptá-las às realidades do país;
- Promover a participação de toda a população, designadamente alunos, pais e encarregados de educação, docentes e outros actores do processo de educação, na definição da política educativa e na administração escolar;
- Promover, no que concerne aos benefícios da educação, ciência e cultura, a correcção das assimetrias locais;
- Garantir uma escolaridade de nova oportunidade a pessoas que não beneficiaram da escolaridade em tempo oportuno e àquelas que, por motivos profissionais e de elevação do nível cultural, pretendem entrar no sistema;
- Garantir a ambos os sexos a igualdade de oportunidades;
- Contribuir para a salvaguarda e aprofundamento do nosso diversificado património cultural.

CAPITULO II

DA ESTRUTURA DO SISTEMA EDUCATIVO

ARTIGO 4.º

Esqueleto do Sistema Educativo

O sistema educativo integra a educação não formal e a educação formal.

SECÇÃO I

DA EDUCAÇÃO NÃO FORMAL

ARTIGO 5.º

Conceito

A educação não formal está enformada por uma filosofia de educação permanente, abrangendo todas as dimensões da acção educativa e tem por escopo expandir os conhecimentos ou potencialidades dos seus destinatários, em complemento da formação formal ou em suprimento da que não puderam obter.

ARTIGO 6.º

Áreas da Educação não formal

A educação não formal desenvolve-se, nomeadamente, nas seguintes áreas:

- a) Alfabetização e educação de base de jovens e adultos;
- b) Acções de reconversão e aperfeiçoamento profissional, tendo em vista o acompanhamento da evolução tecnológica;
- c) Educação dirigida para a ocupação criativa dos tempos livres;
- d) Educação cívica.

ARTIGO 7.º

Estruturas e Animadores da Educação não formal

1. Pode realizar-se a educação não formal em estruturas de extensão cultural do sistema escolar, bem como em sistemas abertos, lançando mãos de meios de comunicação social e tecnologias apropriadas, nomeadamente a rádio e a televisão educativas, bem como a internet.

2. A promoção, realização e apoio à educação não formal cabem ao Estado e às instituições da sociedade civil.

SECÇÃO II DA EDUCAÇÃO FORMAL

SUBSECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 8.º

Conceito de Educação Formal e Princípio da Avaliação

1. A Educação formal íntegra, sequencialmente, os ensinamentos pré-escolar, básico, secundário, técnico-profissional, superior e, outrossim, modalidades especiais e actividades para a ocupação de tempos livres.

2. A transição do aluno para qualquer ano de escolaridade na educação escolar está sempre dependente da avaliação positiva das suas capacidades e do seu desempenho.

3. Os alunos do ensino Básico, no fim de cada ciclo, estão sujeitos ao exame nacional.

4. Os alunos do ensino Secundário estão igualmente sujeitos ao exame nacional no último ano.

5. Os alunos dos restantes anos de escolaridade não estão sujeitos ao exame nacional.

6. A obtenção de um resultado positivo nos exames referidos nos números 3 e 4 deste artigo dá direito a um diploma e respectivos certificados, emitidos pelo Ministério encarregue da área da educação.

SUBSECÇÃO II DA EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR

ARTIGO 9.º

Conceito

1. A educação pré-escolar é a vertente do sistema educativo que, autonomamente, antecede a educação escolar, funcionando a título facultativo e em complementaridade ou supletividade com o meio familiar.

2. A educação pré-escolar destina-se a crianças desde os três anos até à idade de ingresso no ensino básico.

ARTIGO 10.º

Objectivos

A educação pré-escolar compreende os seguintes objectivos:

- a) Fazer a despistagem de precocidades, inaptações e deficiências na criança, encaminhando-a convenientemente;
- b) Estimular e aumentar as capacidades da criança numa perspectiva de desenvolvimento equilibrado;
- c) Promover a integração da criança em diferentes grupos sociais, em ordem ao desenvolvimento da sociedade;
- d) Incrementar a formação moral e cívica e o sentido de liberdade e responsabilidade;
- e) Favorecer hábitos de higiene e saúde;
- f) Amplificar as probabilidades de sucesso da criança no sistema de ensino, através, designadamente, da transposição da barreira linguística.

ARTIGO 11.º

Estruturas e Animadores da Educação Pré-Escolar

1. A Educação Pré-Escolar é integrável numa rede constituída por instituições do estado e de outras pessoas individuais ou colectivas e, dentro destas, públicas, privadas ou cooperativas.

2. Ao Estado incumbe a responsabilidade de criar e manter as instituições da Educação Pré-Escolar abarcadas pela rede pública e apoiar as instituições privadas e comunitárias do mesmo tipo.

3. Cabe ao Ministério responsável pela coordenação da política educativa fixar as normas gerais aplicáveis à Educação Pré-Escolar.

4. A Educação Pré-Escolar é realizada, nomeadamente, em unidades educativas específicas e em espaços sócio-culturais polivalentes por formas diversificadas e enquadráveis nas realidades locais.

SUBSECÇÃO III

DO ENSINO BÁSICO

ARTIGO 12.º

Universalidade, Obrigatoriedade e Gratuidade

1. O ensino básico é universal e obrigatório.
2. Até 6.º ano de escolaridade, o ensino básico é totalmente gratuito.
3. A partir do 7.º ano de escolaridade, o ensino básico é tendencialmente gratuito, de acordo com as possibilidades económicas do Estado.
4. Ensino básico gratuito significa isenção de propinas, taxas e emolumentos relativos à matrícula, frequência e certificação, assim como uso gratuito de livros e materiais didácticos.

ARTIGO 13.º

Fases e Ingresso

1. O Ensino Básico desenvolve-se ao longo de 9 anos de escolaridade e organiza-se em três ciclos:
 - a) O primeiro ciclo compreende o 1.º ao 4.º ano de escolaridade, subdividindo-se em duas fases, organizadas da seguinte forma:
 - i) Primeira fase, que inclui o 1.º e o 2.º ano de escolaridade;
 - ii) Segunda fase, que abarca o 3.º e o 4.º ano de escolaridade.
 - b) O segundo ciclo, que enforma a terceira fase do ensino básico, inclui o 5.º e o 6.º ano de escolaridade;
 - c) O terceiro ciclo, que compreende o 7.º, 8.º e 9.º ano de escolaridade, constitui a quarta e última fase do ensino básico.

2. São admitidas no ensino básico as crianças que completem 6 anos de idade até 1 de Outubro.

3. As crianças que perfaçam 6 anos de idade entre 2 de Outubro e 31 de Dezembro podem ingressar no Ensino Básico, desde que o encarregado de educação assim o requeira.

ARTIGO 14.º

Objectivos gerais

O ensino básico prossegue, nomeadamente, os seguintes objectivos:

- a) Proceder à despistagem de precocidades, inadaptações e deficiências na criança, encaminhando-a adequadamente;
- b) Ministrando uma formação geral aos seus destinatários, de molde a poderem descobrir e expandir as suas vocações, atitude crítica, capacidade de memorização e raciocínio, cria-

tividade e sensibilidade ética e estética, numa dimensão em que o *saber fazer* se encontram amalgamados;

- c) Inspirar nos educandos a valorização e salvaguarda da identidade cultural guineense;
- d) Formar, em liberdade de consciência, cidadãos civicamente responsáveis e democraticamente intervenientes na vida comunitária, proporcionando aos alunos experiências favoráveis à sua maturidade cívica e sócio-afectiva e a aquisição de atitudes autónomas;
- e) Contribuir para a preservação do ambiente, com vista a melhoria da qualidade de vida;
- f) Promover a aquisição dos conhecimentos para o prosseguimento dos estudos, a formação profissional para inserção na vida activa.

ARTIGO 15.º

Objectivos específicos

Sem prejuízo dos objectivos gerais do Ensino Básico, a cada fase correspondem objectivos especiais, a saber:

- a) A 1.ª e 2.ª fase visam primordialmente a iniciação e desenvolvimento da leitura, escrita, aritmética, cálculo, expressões motor, plástica, musical e dramática;
- b) A 3.ª fase intenta forjar no aluno um conjunto de conhecimentos constituído pela formação pessoal e social, que pode abarcar a educação sexual e reprodutiva, educação sanitária, educação ambiental e do consumidor, pela formação física e desportiva, de direitos humanos, cívica, artística e musical, científica e tecnológica e apta a despertar nele uma atitude crítica e criativa face a dados recebidos, assim como a permitir-lhe continuar a sua formação;
- c) A 4.ª fase (terceiro ciclo) preconiza a aquisição sistemática de conhecimentos nas vertentes humanística, literária, artística, física, e desportiva, científica e tecnológica indispensável ao ingresso na vida activa ou ao prosseguimento de estudos, bem como a orientação escolar e profissional que o permita optar consciente e voluntariamente entre prosseguir na formação subsequente ou inserir-se na vida activa.

ARTIGO 16.º

Estruturação do Ensino Básico

1. As fases em que se desdobra o ensino básico gozam da seguinte estruturação:

- a) Na 1.^a e 2.^a fase, o ensino é ministrado numa perspectiva global e cabe a um único professor por turma, eventualmente auxiliado em áreas especializadas como, nomeadamente, a educação artística ou a educação física;
- b) Na 3.^a fase (2.^o ciclo), o ensino é ministrado por áreas de formação básica em moldes interdisciplinares, cabendo ao único professor por turma a leccionação das matérias de todas elas, sendo auxiliado em áreas especializadas, nomeadamente, a educação artística ou a educação física;
- c) O terceiro ciclo funciona de acordo com um plano curricular unificado, envolvendo diversas áreas vocacionais e cabendo a vários professores, à razão de um por disciplina.

2. As áreas interdisciplinares a que alude a alínea b) do número anterior são a formação pessoal e social, formação física e desportiva, formação humanística e formação científica e tecnológica.

3. Excepcionalmente, pode-se permitir a um professor a docência apenas na 1.^a fase ou na 2.^a fase, tendo em conta o seu perfil e as necessidades da escola.

4. Ao professor que leccione uma turma de 1.^o ano de escolaridade é incumbida a missão de acompanhar o mesmo grupo de alunos até à sua conclusão do 2.^o ciclo do ensino básico.

5. O 1.^o semestre do 1.^o ano deve ser destinado exclusivamente à preparação das crianças para o ensino.

ARTIGO 17.^o

Saídas

1. Ao concluir o Ensino Básico, abrem-se ao aluno as seguintes oportunidades:
 - a) Ingresso na via geral do Ensino Secundário;
 - b) Ingresso na via técnico-profissional do Ensino Secundário;
 - c) Ingresso em modalidades especiais de educação, em condições a regulamentar.
2. A conclusão satisfatória do Ensino Básico dá direito a diploma e, bem assim, o certificado de aproveitamento de qualquer ano ou ciclo, desde que solicitado.
3. Quem tiver concluído o Ensino Básico e não pretender prosseguir os estudos no Ensino secundário tem acesso à frequência de acções de formação técnica e tecnológica com duração nunca superior a um ano.

4. A frequência das acções referidas no número anterior certificará o formando como trabalhador qualificado.

SUBSECÇÃO IV DO ENSINO SECUNDÁRIO

ARTIGO 18.^o

Caracterização

O ensino secundário é um subsistema do sistema de ensino que, seguindo-se ao ensino básico, visa dotar o aluno de conhecimentos e competências científicas, técnicas e culturais adequadas ao prosseguimento dos estudos superiores ou à inserção na vida activa.

ARTIGO 19.^o

Objectivos

O ensino secundário visa, entre outros:

- a) Favorecer o aprofundamento de um saber alicerçado na observação, estudo, reflexão crítica e experimentação;
- b) Conferir uma formação que, assente nas nossas realidades, seja capaz de sensibilizar os alunos para a resolução dos problemas nacionais e internacionais.

ARTIGO 20.^o

Organização e Acesso

1. O ensino secundário compreende o 10.^o, 11.^o e 12.^o ano.

2. O ensino secundário desenvolve-se em dois sentidos:

- a) Via geral ou ensino geral, integrando cursos dirigidos primacialmente para o prosseguimento dos estudos;
- b) Via técnico-profissional, integrando cursos dirigidos primacialmente para a inserção na vida activa.

3. O ensino secundário é ministrado em escolas secundárias.

4. A diversificação na oferta de cursos verificada no ensino secundário é compatível com a coabitação destes na mesma instituição escolar.

5. A conclusão satisfatória do ensino secundário confere direito a diploma, assim como a certificado de aproveitamento de qualquer ano ou ciclo.

6. Tem acesso ao ensino secundário quem, com aproveitamento, completar o ensino básico ou equivalente.

ARTIGO 21.^o

Via Geral

A via geral é organizada por áreas e integra cursos prevalentemente dirigidos ao prosseguimento dos estudos, mas também à inserção na

vida activa, cabendo a vários professores, à razão de um por disciplina.

ARTIGO 22.º

Via Técnico-Profissional

1. A via do ensino técnico-profissional integra cursos prevalentemente dirigidos à preparação para ingresso na vida activa, mas também ao prosseguimento dos estudos, cabendo a vários professores, à razão de um por disciplina.

2. A via técnico-profissional organiza-se em áreas de formação geral, tecnológica e oficial.

3. A conclusão satisfatória do ensino secundário via técnico-profissional dá direito a diploma de técnico profissional e dá acesso ao ensino superior em cursos e áreas a definir em legislação própria.

ARTIGO 23.º

Interpenetração entre o Ensino Secundário e a Formação Técnico-Profissional

1. Quem tiver concluído o ensino secundário e não pretender prosseguir os estudos no ensino superior tem acesso à frequência de acções complementares de formação técnica e tecnológica de nível superior ao mencionado nos números 3 e 4 do artigo 17.º.

2. A frequência das acções referidas no número anterior certifica o formando como técnico profissional.

3. O regime de transição do subsistema de formação técnico-profissional para o sistema de ensino secundário deve ser objecto de regulamentação.

ARTIGO 24.º

Formação Artística

1. Cursos de natureza artística poderão ser ministrados em estabelecimentos de ensino secundário.

2. Os cursos de formação artística devem ter uma organização curricular específica, nos moldes em que for regulamentada.

3. A conclusão do curso de formação artística certifica o formando com o diploma devido.

SUBSECÇÃO V DO ENSINO SUPERIOR

ARTIGO 25.º

Organização e Acesso

1. O ensino superior é o ensino universitário.

2. São condições de acesso ao ensino superior:

- Estar habilitado com o diploma do ensino secundário ou equivalente;
- Obter um resultado positivo na respectiva prova de admissão.

3. Para os maiores de 25 anos que não possuem a habilitação do número precedente, tem acesso ao ensino superior quem obtiver um resultado positivo na prova especial de avaliação de conhecimentos;

4. O âmbito das provas de admissão mencionadas no número anterior é nacional, sendo estas específicas para cada curso ou conjunto de cursos com significativas afinidades.

5. O ingresso num curso superior que não faz parte da área seguida no ensino secundário, nos termos do artigo 21.º, depende da aprovação em exame especial de aptidão.

6. Na edificação do ensino superior e no acesso ao mesmo, devem ser tomadas em consideração a qualidade do ensino, as necessidades do país em quadros e a melhoria do nível cultural e científico da população.

ARTIGO 26.º

Estabelecimentos

1. O ensino superior é ministrado nos seguintes estabelecimentos:

- Universidades – para o ensino universitário;
- Escolas universitárias não integradas em universidades – para o ensino universitário;
- Institutos superiores ou Técnicos.

2. No ensino superior podem existir os seguintes tipos de estabelecimentos e agrupamento de estabelecimentos:

- Universidades constituídas por Faculdades, Institutos, Escolas e outras unidades distintas;
- Universidades estruturadas internamente em Departamentos ou outras unidades semelhantes;
- Universidades que integram estabelecimentos dos tipos anteriormente mencionados;
- Universidades de quaisquer dos tipos discriminados nas alíneas precedentes;
- Escolas universitárias não integradas em universidades.

ARTIGO 27.º

Objectivos

O ensino superior prossegue, nomeadamente, os seguintes objectivos:

- Ministrar formação adequada à inserção do diplomado no mundo laboral e à participação no processo de desenvolvimento da Guiné-Bissau;
- Estimular a pesquisa e a investigação científica;

- c) Incentivar a criação cultural e a afirmação do pensamento reflexivo e do espírito científico;
- d) Promover a difusão de conhecimentos técnico-científicos e culturais que façam parte do património comum da humanidade;
- e) Provocar uma fecunda insatisfação cultural e profissional, de forma a lograr o aperfeiçoamento permanente das pessoas.

ARTIGO 28.º

Graus e Diplomas

No ensino superior são conferidos os seguintes graus académicos:

- a) Licenciado;
- b) Mestre;
- c) Doutor.

ARTIGO 29.º

Investigação Científica

1. O Estado deve garantir as condições materiais e financeiras para a criação e investigação científicas, assim como fomentar a cooperação entre as entidades públicas, privadas e cooperativas, na perspectiva do desenvolvimento da cultura, ciência e tecnologia.

2. Devem ser forjadas, nas instituições de ensino superior, as condições para o desenvolvimento da investigação científica.

3. Devem ser asseguradas as condições de divulgação de trabalhos científicos.

SUBSECÇÃO VI

MODALIDADES ESPECIAIS DE EDUCAÇÃO ESCOLAR

ARTIGO 30.º

Modalidades

1. A Educação Escolar integra as seguintes modalidades especiais:

- a) Formação Técnico-Profissional;
- b) Educação especial;
- c) Ensino recorrente de adultos;
- d) Ensino à distância;
- e) Educação para comunidades guineenses no estrangeiro.

2. As escolas confessionais bem como as madaças não confessionais podem ser reconhecidas pelo Estado, ao abrigo da lei que regule as escolas particulares e cooperativas, como modalidades especiais da educação formal.

3. Para a sua abertura, cada escola confessional carece de alvará emitido pelo Ministério responsável pela Educação, a conceder nos termos da lei

que disciplina as escolas particulares e cooperativas.

4. Na avaliação da escola confessional, o Ministério deve orientar-se por critérios de rigor e de qualidade pedagógica da mesma, devendo autorizar a sua criação e funcionamento só quando reúna as condições legais e regulamentares estabelecidas.

5. Verificando-se o incumprimento pela escola confessional dos pressupostos legais e regulamentares do seu funcionamento, o Ministério responsável pela Educação pode determinar o cancelamento do respectivo alvará.

ARTIGO 31.º

Formação Técnico-Profissional

1. A formação Técnico-Profissional prossegue os seguintes objectivos:

- a) Complementar a educação para a vida activa principiada com o ensino básico;
- b) Ministrando conhecimentos e habilidades profissionais adequados aos imperativos do desenvolvimento nacional e da evolução tecnológica.

2. Tem acesso à formação profissional:

- a) Quem haja completado, com aproveitamento, o 3.º ciclo do ensino básico;
- b) Quem não haja concluído o 3.º ciclo do ensino básico, caso tiver ultrapassado a faixa etária correspondente a esse nível;
- c) O trabalhador que queira beneficiar de aperfeiçoamento e reconversão profissionais, nos moldes a estabelecer em sede própria.

3. Deve a formação Técnico-Profissional organizar-se de modo a implementar as seguintes acções de formação:

- a) Iniciação profissional;
- b) Qualificação profissional;
- c) Aperfeiçoamento profissional;
- d) Reconversão profissional.

4. A definição dos regimes gerais da formação Técnico-Profissional, designadamente nos aspectos pedagógicos e técnicos, cabe ao departamento governamental responsável pela coordenação da política educativa.

5. Os cursos e módulos podem ser realizados em instituições diversificadas, dentro e fora da escola.

6. Tem direito à correspondente certificação, quem houver concluído com aproveitamento um curso ou módulo de formação Técnico-Profissional.

7. O Estado, bem como outras entidades públicas e privadas, devem assumir e apoiar acções na área da formação Técnico-profissional.

ARTIGO 32.º

Afectação Institucional das Acções de Formação Técnico-Profissional

1. Compete ao Ministério responsável pela coordenação da política educativa:

- a) Organizar e orientar a formação inicial, ao nível da iniciação e qualificação profissionais, ministrada na escola ou em centros especializados de formação Técnico-Profissional;
- b) Assegurar uma lógica articulação entre as condições de acesso, a duração e conteúdos das formações e os correspondentes níveis de qualificação.

2. As estruturas da área do emprego podem organizar e orientar as acções de aperfeiçoamento e reconversão profissionais, como formações não enquadráveis numa progressão normal da escolaridade, nem arrumáveis numa sequência curricular.

ARTIGO 33.º

Conceito de Educação Especial

A educação especial tem em vista ministrar cuidados educativos adequados a indivíduos portadores de deficiências físicas ou mentais e a crianças sobredotadas.

ARTIGO 34.º

Estruturação da Educação Especial

1. A educação especial realiza-se em estabelecimentos regulares de ensino, bem como em estabelecimentos específicos, em função do tipo e grau de deficiência e do ritmo de aprendizagem do educando.

2. Os currículos, programas e sistemas de avaliação devem ser adaptados a cada tipo e grau de deficiência, assim como ao ritmo de aprendizagem do educando.

3. O Estado e outras entidades públicas e privadas devem apoiar acções na área da educação especial.

4. A definição de regimes gerais da educação especial, no âmbito, nomeadamente, pedagógico e técnico, compete ao departamento governamental responsável pela coordenação da política educativa.

ARTIGO 35.º

Ensino Recorrente de Adultos

1. O ensino recorrente de adultos é uma alternativa de nova oportunidade educativa dirigida a indivíduos que hajam ultrapassado a idade normal de frequência dos ensinos básico e secundário.

2. O ensino recorrente de adultos abarca as áreas seguintes:

- a) Alfabetização;
- b) Ensino básico;
- c) Ensino secundário;
- d) Formação profissional.

3. A organização do ensino recorrente de adultos deve pautar-se pela flexibilidade e respeitar as especificidades resultantes, designadamente, da faixa etária a que se reporta esta modalidade de ensino, a experiência de vida dos educandos e o grau de conhecimentos demonstrados.

4. O ensino recorrente de adultos confere os mesmos diplomas e certificados que os vigentes no ensino regular.

ARTIGO 36.º

Ensino à Distância

1. O ensino à distância é uma modalidade especial de educação escolar que se realiza através dos *multimédia* e várias tecnologias de informação e comunicação.

2. O ensino à distância organiza-se de forma a servir de complemento ao ensino regular ou de alternativa ao mesmo.

3. Em qualquer nível de ensino pode ser aplicado o ensino à distância.

4. Deve ser dada uma especial importância ao ensino à distância no domínio da formação contínua de professores e da educação recorrente.

ARTIGO 37.º

Educação para Comunidades Guineenses no Estrangeiro

Devem ser estimuladas e apoiadas as acções desenvolvidas por associações de guineenses no exterior e entidades estrangeiras que visem:

- a) A formação de emigrantes guineenses e respectiva integração no país de acolhimento;
- b) A difusão da cultura nacional e a salvaguarda da identidade cultural guineense.

CAPÍTULO III

DOS APOIOS E COMPLEMENTOS EDUCATIVOS

ARTIGO 38.º

Sucesso Escolar e Apoios

1. Deve ser assegurada a igualdade de oportunidades no acesso e sucesso escolar, pelo estabelecimento e desenvolvimento de actividades e medidas de apoio e complemento educativos.

2. Para a aplicação de apoios e complementos educativos, é eleita, prioritariamente, a escolaridade obrigatória.

ARTIGO 39.º

Alunos com Necessidades Escolares Especiais

Acompanhamento e complemento pedagógicos devem ser garantidos a alunos do ensino básico com necessidades escolares específicas.

ARTIGO 40.º

Orientação Escolar e Profissional e Apoio Psicológico

Sempre que possível, o estado deve assegurar apoios psicopedagógicos, de desenvolvimento psicológico, bem como de orientação escolar e profissional aos alunos por serviços de psicologia e orientação escolar e profissional inseridos em estruturas educativas ou requisitados a outros departamentos governamentais.

ARTIGO 41.º

Acção Social Escolar

1. O Estado deve criar condições para assegurar aos alunos mais carenciados uma compensação social e educativa, através da criação e desenvolvimento, no âmbito da educação pré-escolar e da educação escolar, de serviços de acção social escolar, a materializar segundo critérios de discriminação positiva.

2. Os serviços de acção social escolar abrangem, designadamente, a comparticipação em alimentos, manuais e outros materiais escolares, bem como a concessão de bolsas.

ARTIGO 42.º

Saúde Escolar

Às estruturas educativas, em articulação com os serviços especializados do departamento governamental responsável pela saúde, cabe garantir o saudável crescimento e desenvolvimento dos alunos.

ARTIGO 43.º

Trabalhador-Estudante

O trabalhador-estudante deve gozar de um regime especial de estudos que, considerando a especificidade da sua situação, lhe possibilite adquirir conhecimentos e formar-se.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA EDUCATIVO

ARTIGO 44.º

Princípios Organizatórios

1. Ao Ministério responsável pela área educativa cabe conceber, coordenar, executar e avaliar a política educativa do país.

2. A acção do Ministério responsável pela coordenação da política educativa desenvolve-se a nível da Administração central e local, devendo ser

fomentada uma adequada política de descentralização e desconcentração das respectivas unidades orgânicas.

3. A administração dos estabelecimentos de ensino oficiais deve pautar-se pelos princípios da democraticidade, participação e racionalidade.

4. Os estabelecimentos de ensino superior devem reger-se pela autonomia científica, pedagógica e administrativa.

ARTIGO 45.º

Parceiros no Processo Educativo

As associações de docentes, discentes, pais e encarregados de educação, organizações não governamentais, bem como outras instituições nacionais, comunitárias e internacionais, financeiras e não financeiras, parceiros bilaterais e multilaterais da Guiné-Bissau são estruturas essenciais no processo educativo e, como tal, participam na melhoria do sistema educativo.

CAPÍTULO V
DOS RECURSOS

ARTIGO 46.º

Racionalização dos Recursos

Os recursos educativos devem merecer um enquadramento racional, tendo em vista a consecução de um sistema educativo eficaz e eficiente.

SECÇÃO I

DOS RECURSOS HUMANOS

ARTIGO 47.º

Carreira de Profissionais da Educação

1. A carreira e estatuto remuneratório dos educadores, professores e demais profissionais da Educação devem ser compatíveis com as respectivas habilitações e responsabilidades profissionais, culturais e sociais

2. A avaliação da prestação profissional na instituição educativa e as qualificações pedagógicas, científicas e profissionais condicionam a progressão na carreira.

3. Cabe recurso das decisões de avaliação previstas no número precedente.

ARTIGO 48.º

Princípios Sobre a Formação de Docentes

A formação de docentes deve-se enquadrar pelos seguintes princípios:

- a) Formação inicial, que é uma exigência para todos os educadores e professores;
- b) Formação contínua, para complemento e actualização permanente da formação inicial.

ARTIGO 49.º

Formação de Educadores de Infância e de Professores dos Ensinos Básico e Secundário

A formação de educadores de infância e de professores do ensino básico e secundário deve ser ministrada em instituições próprias do ensino, bem como em instituições do ensino superior dotadas de unidades de formação dirigidas a esse fim.

ARTIGO 50.º

Requisitos para docência no ensino superior

1. Tem qualificação para exercer a docência no ensino superior:

- Quem esteja habilitado com o grau de Doutor;
- Quem esteja habilitado com o grau de Mestre;
- Quem esteja habilitado com o grau de Licenciado, desde que haja prestado provas de capacidade pedagógico-científica.

2. Pode ser Professor Catedrático quem, provido na categoria de Professor Associado, haja obtido aprovação em provas públicas de agregação realizadas na respectiva Faculdade ou, em caso de falta de condições desta, em Universidade a ela vinculada através de acordos ou protocolos internacionais.

3. Pode ser Professor Associado quem, provido na categoria de Professor Auxiliar, haja obtido um parecer favorável a respeito do seu *curriculum* científico e pedagógico da parte do Conselho Científico da respectiva Faculdade ou, em caso de falta de condições desta, do Conselho Científico de Faculdade a ela vinculada através de acordos ou protocolos internacionais.

4. Pode ser Professor Auxiliar quem haja obtido o grau de Doutor na respectiva Faculdade.

5. Podem ainda concorrer a Professor Auxiliar os Doutores que hajam obtido o doutoramento noutras universidades e que contem, no mínimo, com 5 anos de efectivo serviço na qualidade de docentes universitários.

6. Pode ser Assistente na docência do ensino superior quem esteja habilitado com o grau de Mestre.

7. Pode ser Assistente Estagiário do ensino superior quem esteja habilitado com o grau de Licenciado.

ARTIGO 51.º

Formação Contínua

1. A formação contínua é um direito que assiste a todos os educadores de infância, professores e demais profissionais da educação.

2. A formação contínua tem por objectivo melhorar incessantemente o nível e prestação dos profissionais da educação, assim como possibilitar a mobilidade e progressão na carreira.

3. A iniciativa da formação contínua cabe às instituições responsáveis pela formação inicial, aos profissionais da educação e às respectivas estruturas representativas.

4. Os docentes devem gozar de períodos afectos particularmente à formação contínua, podendo assumir tais períodos a figura de anos sabáticos.

ARTIGO 52.º

Formação de Docentes para a Educação Especial

A qualificação para a docência em educação especial pertence a educadores de infância e professores que hajam concluído com aproveitamento cursos especializados ou cursos ministrados em escolas de formação especializadas.

SECÇÃO II

DOS RECURSOS MATERIAIS

ARTIGO 53.º

Princípios Enquadradores da Rede Escolar

No planeamento e implantação da rede escolar, devem-se considerar os seguintes parâmetros:

- A obrigatoriedade do ensino básico;
- A igualdade de acesso e sucesso no ensino;
- A eliminação das assimetrias locais;
- A flexibilidade do equipamento, em ordem a possibilitar a sua adaptação à dinâmica do sistema;
- A polivalência do equipamento, de forma a poder integrar outras actividades sociais e culturais;
- A racionalidade;
- As condições específicas dos deficientes.

ARTIGO 54.º

Recursos Educativos

1. Recursos educativos são todos os meios materiais dirigidos ao desenvolvimento da acção educativa.

2. Têm particular relevância os seguintes recursos educativos:

- Manuais;
- Bibliotecas e mediatecas escolares;
- Equipamentos para a educação física e desportos;
- Equipamentos para a educação artística;
- Equipamentos laboratoriais e oficinais;

f) Equipamentos informáticos e tecnológicos.

ARTIGO 55.º

Recursos Financeiros

1. Na elaboração do Plano Nacional de Desenvolvimento e Orçamento Geral do Estado, a educação deve ser considerada uma prioridade nacional.

2. Os recursos financeiros afectos à educação devem ser distribuídos de acordo com as grandes opções estratégicas do desenvolvimento da educação.

3. Ao poder local cabe também um importante papel no financiamento do sistema educativo.

CAPÍTULO VI

DO ENQUADRAMENTO E AVALIAÇÃO DO SISTEMA EDUCATIVO

ARTIGO 56.º

Equilíbrio e Organização Curricular

1. A organização curricular da educação escolar deve reger-se pela conjugação harmónica da dimensão social, físico-motora, estética, cognitiva e afectiva.

2. Os planos curriculares dos ensinos básico e secundário devem integrar a formação pessoal e social, que pode abarcar, nomeadamente, a educação sexual, sanitária, ecológica e do consumidor.

3. A cada instituição do ensino superior se reconhece a possibilidade de conformação autónoma do respectivo plano curricular, salvaguardando as necessidades nacionais e o planeamento integrado dessa rede escolar.

ARTIGO 57.º

Actividades Extracurriculares

Actividades dirigidas à utilização criativa e formativa dos tempos livres devem ser promovidas, na perspectiva de um complemento curricular assente na formação plena do educando.

ARTIGO 58.º

Avaliação do Sistema Educativo

1. O sistema educativo deve ser permanentemente avaliado em matéria de recursos, funcionamento e resultados.

2. São os seguintes os operadores fundamentais da avaliação do sistema educativo:

- a) Estatísticas da educação;
- b) Investigação em educação;
- c) Inspeção escolar.

CAPÍTULO VII

DO ENSINO PARTICULAR E COOPERATIVO

ARTIGO 59.º

Caracterização

1. O ensino particular e cooperativo, enquanto externalização da liberdade de ensino, tem um lugar importante na arquitectura do sistema educativo.

2. O estatuto do ensino particular e cooperativo deve ser objecto de legislação específica.

3. O ensino particular e cooperativo é ministrado por instituições criadas por pessoas singulares ou colectivas de natureza privada ou cooperativa.

4. Formam parte da rede escolar os estabelecimentos de ensino particular e cooperativo que sejam compatíveis com os princípios gerais, as estruturas e objectivos do sistema educativo.

5. Os estabelecimentos de ensino particular e cooperativo podem adoptar planos curriculares e conteúdos programáticos do ensino público ou adoptar planos e programas próprios, desde que observem os requisitos do número anterior e sejam os mesmos aprovados pelo Ministério responsável pela educação.

6. O Ministério responsável pela área da Educação, através dos serviços competentes, pode ordenar o encerramento das escolas particulares ou cooperativas que não reúnam as condições estabelecidas na presente lei ou em outra legislação especial.

ARTIGO 60.º

Reconhecimento e Fiscalização

1. A criação e funcionamento de escolas particulares e cooperativas depende do reconhecimento pelo Ministério da responsável pela área da Educação, nos termos do respectivo Estatuto.

2. Os estabelecimentos do ensino particular e cooperativo de nível superior só podem ser reconhecidos pelo Governo, sob forma de Decreto.

3. Ao Ministério responsável pela área da Educação cumpre fiscalizar o funcionamento e a qualidade do ensino proporcionado nos estabelecimentos referidos nos números anteriores, através das suas estruturas competentes.

ARTIGO 61.º

Docência

1. São exigidas ao pessoal docente dos estabelecimentos de ensino particular e cooperativos integrados na rede escolar as mesmas qualificações académicas e profissionais estabelecidas na presente Lei para o ensino público.

2. Pode o Estado apoiar a formação contínua dos docentes do ensino particular e cooperativo.

CAPÍTULO VIII
DO ENSINO OPERATIVO

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 62.º

Desenvolvimento da Lei de Bases

1. O Governo deve aprovar um pacote legislativo de desenvolvimento da presente lei, no prazo de um ano a contar da data da sua publicação, nos domínios seguintes:

- a) Administração escolar;
- b) Carreiras de pessoal docente e demais profissionais da educação;
- c) Ensino pré-escolar, básico e secundário;
- d) Formação Técnico-Profissional;
- e) Ensino superior;
- f) Educação artística;
- g) Educação física e desporto escolar;
- h) Ensino à distância;
- i) Ensino particular e cooperativo;
- j) Ensino recorrente de adultos;
- k) Formação de pessoal docente;
- l) Formação profissional;
- m) Planos curriculares dos ensinos básico e secundário;
- n) Princípio da escolaridade obrigatória;
- o) Princípio da gratuidade do ensino básico;
- p) Sistema de equivalência entre estudos, graus e diplomas do sistema educativo guineense e os de diversos países.

2. A par do pacote normativo integrado a que se refere no número anterior, o Governo deve providenciar as condições organizativas, os recursos humanos, materiais e financeiros adequados à boa implementação da presente lei e daqueles diplomas.

ARTIGO 63.º

Formação Inicial

Deve ser implementado um vasto programa de formação inicial dos docentes, de forma a tornar desnecessário o engajamento em regime permanente de professores desprovidos de habilitação profissional adequada.

ARTIGO 64.º

Regime de Ingresso e Obrigatoriedade do Ensino Básico

O regime da escolaridade obrigatória e de ingresso no ensino básico regulado na presente lei apenas serão aplicados a partir do ano lectivo de 2010-2011.

ARTIGO 65.º

Direitos Adquiridos

1. Da aplicação do presente diploma não podem emergir ofensas aos direitos adquiridos por docentes, alunos e outros profissionais da educação.

2. Para obviar às consequências aludidas no número precedente, pode o Governo emitir, em tempo útil, disposições normativas que estabeleçam o regime de transição do sistema anterior para o da presente lei.

ARTIGO 66.º

Entrada em Vigor

A presente lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação no Boletim Oficial.

Aprovada em Bissau, aos 21 dias do mês de Maio de 2010. — O Presidente da Assembleia Nacional Popular, Dr. **Raimundo Pereira**.

Promulgada em Bissau, aos 26 dias do mês de Março de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, **Malam Bacai Sahná**.